



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

**NOTA TÉCNICA
DA COMISSÃO CRIMINAL DO CONDEGE
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236/2012
(NOVO CÓDIGO PENAL – PARTE GERAL)**

Março de 2013.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Sumário

1	Aplicação da Lei Penal.....	5
1.1	Artigo 10, caput (Sentença estrangeira)	5
2	Crime.....	6
2.1	Artigo 18, inciso I (Dolo e culpa).....	6
2.2	Artigo 20 (Redução da pena no dolo eventual)	7
2.3	Artigo 24, caput (Início da execução)	8
2.4	Artigo 28, § 1º (Princípio da insignificância).....	9
2.5	Artigo 28, § 2º (Excesso punível).....	11
2.6	Artigo 34, parágrafo único, (Menores de dezoito anos).....	12
2.7	Artigo 35, §1º (Erro sobre a ilicitude do fato).....	13
2.8	Artigo 36, §1º (Índios).....	15
2.9	Artigo 38, §2º (Concorrência dolosamente distinta)	16
2.10	Artigos 41 e segs. (Responsabilidade penal da pessoa jurídica)	17
3	Penas	20
3.1	Artigo 47 (Sistema progressivo).....	20
3.2	Artigo 48 (Regressão).....	25
3.3	Artigo 49 (Regime inicial).....	27
3.4	Artigo 50 (Regras do regime fechado)	28
3.5	Artigo 51 (Regras do regime fechado)	30
3.6	Artigo 52 (Regras do regime aberto).....	32
3.7	Artigo 53 (Regime especial).....	34
3.8	Artigos 54 e 55 (Direitos, trabalho e estudo do preso).....	35
3.9	Artigo 56, inciso XII (Crimes hediondos)	39
3.10	Artigo 59 (Detração).....	40
3.11	Artigo 61 (Aplicação).....	42
3.12	Artigo 63, inciso III (Interdição temporária de direitos)	45



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

3.13 Artigo 64 (Prestação pecuniária)	46
3.14 Artigo 66 (Perda de bens e valores)	47
3.15 Artigo 67 (Multa)	48
3.16 Artigo 68, caput (Pagamento da multa).....	49
3.17 Artigo 69 (Execução da pena de multa)	50
4 Individualização das Penas	51
4.1 Artigo 72 (Penas restritivas de direitos)	51
4.2 Artigo 73	53
4.3 Artigo 74 (Multa)	56
4.4 Artigo 75, inclusão de § 3º (Circunstâncias judiciais).....	58
4.5 Artigo 76 (Fixação de alimentos)	60
4.6 Artigo 77 e seus parágrafos (Circunstâncias agravantes).....	61
4.7 Artigo 78 e 79 (reincidência).....	65
4.8 Artigo 80	67
4.9 Artigo 81 (Circunstâncias atenuantes).....	68
4.10 Artigo 83 (Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes)	72
4.11 Artigo 84 (Cálculo da pena)	73
4.13 Artigo 86, § 1º (Concurso material)	77
4.14 Artigo 88 (Crime continuado)	79
4.15 Artigo 91 (Limites das penas)	81
4.16 Artigo 94.....	82
5 Medidas de Segurança	84
5.1 Artigo 95 (Espécies de medidas de segurança)	84
5.2 Artigo 96 (Imposição de medida de segurança para inimputável)	86
5.3 Artigo 96, §§ 1º, 2º e 3º (prazos)	87
5.4 Artigo 96, §4ª (Perícia médica)	90
5.5 Artigo 96, §§ 5º e 6º (Desinternação ou liberação condicional).....	91
5.6 Artigo 97 (Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável)	93
5.7 Artigo 98 (Direitos do internado)	93



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

6 Barganha	96
6.1 Artigo 105 (Barganha).....	96
7 Imputado colaborador	98
7.1 Artigo 106, (Imputado colaborador).....	98
8 Extinção da Punibilidade	100
8.1 Artigo 107 (Extinção da punibilidade)	101
8.2 Artigo 109 (Prescrição antes de transitar em julgado a sentença)	104
8.3 Artigo 110 (Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória)	107
8.4 Artigo 110, parágrafo único (Prescrição pela pena projetada)	110
9.5 Artigo 117 (Causas interruptivas da prescrição)	112
8.5 Artigo 120	124



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO CRIMINAL DO CONDEGE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236/2010 (NOVO CÓDIGO PENAL)

1 Aplicação da Lei Penal

1.1 Artigo 10, caput (Sentença estrangeira)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena, medida de segurança ou medida socioeducativa e para a reparação do dano.

Modificações sugeridas:

Sentença estrangeira

Art. 10. **A sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para produzir os mesmos efeitos de condenação previstos pela lei brasileira, inclusive para a sujeição à pena.**

Justificativa:

Foi sugerida a exclusão do texto da medida socioeducativa, por tratar-se de instituto afeto à legislação menorista, com regras e princípios específicos, que compõem sistema incompatível com a matéria penal.

A exclusão justifica-se, ainda, pela falta de uniformidade de tratamento da menoridade penal



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

nos diversos ordenamentos jurídicos, em observância ao disposto no art. 228 da Constituição da República, que estabelece a inimputabilidade do menor de 18 anos.

No que tange à reparação do dano, a exclusão busca evitar a inserção de temas patrimoniais, afeitos à matéria cível, no sistema penal.

2 Crime

2.1 Artigo 18, inciso I (*Dolo e culpa*)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Dolo e culpa

Art. 18. Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.

Modificações sugeridas:

Dolo e culpa

Art. 18. Diz-se o crime:

I - **doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo.**

Justificativa:

A expressão "consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado" por possuir conteúdo demasiadamente aberto, sem parâmetro mínimo indispensável para conferir um padrão aceitável de segurança jurídica, deve ser excluída, sendo certo que, caso contrário, acarretará ofensa aos princípios da legalidade, da taxatividade e, em última análise, ao princípio da dignidade da pessoa



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

humana, uma vez que acarretará interpretações desencontradas, propiciando, com isso, julgamentos rasos e sem critério ou limite objetivo.

Guilherme de Souza Nucci, acerca da formação dos tipos penais abertos em excesso e ofensivos à taxatividade, leciona:

“A formação dos tipos penais incriminadores, com o fim de fiel respeito ao princípio da legalidade, com reflexo da taxatividade, há de ser detalhada e consistente, com coerência e lógica, além de primar pela simplicidade no uso dos termos. Como já mencionado, a utilização de termos abertos constitui parte integrante da necessidade de exposição de ideias mais complexas, impossíveis de descrição pormenorizada. Entretanto, por variadas razões, o legislador abusa de sua prerrogativa de redigir leis, valendo-se de terminologia duvidosa, confusa ou de conteúdo excessivamente abrangente. Esse método deve ser evitado e, caso não se dê o controle merecido no âmbito do Poder Legislativo, demanda-se firme posição do Judiciário, impedindo-se a aplicação de tipos abusivamente abertos. Afinal, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, “quando se fazem imputações vagas, não por acaso, têm origem em tipos penais incriminadores abusivamente abertos, incompatíveis com a segurança jurídica determinada pelo princípio da legalidade.” (Nucci, Guilherme de Souza, Princípios constitucionais penais e processuais penais – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2010, pag. 194/195).

2.2 Artigo 20 (Redução da pena no dolo eventual)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Redução da pena no dolo eventual

Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena até um sexto, quando o fato for praticado com dolo eventual.

Modificações sugeridas:

Redução da pena no dolo eventual



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, **deverá reduzir a pena de um sexto a um terço**, quando o fato for praticado com dolo eventual.

Justificativa:

As balizas de redução da pena deve ser fixadas em um sexto a dois terços, em observação ao princípio da individualização da pena previsto expressamente no art. 5º, XLVI, da CF/88, pois deve haver marcos para fixação da pena, sob pena de engessamento do julgador que seria obrigado a aplicar um único patamar de redução fixado em abstrato, sem possibilidade da análise do caso concreto.

Ademais, prever a redução em até um sexto é desproporcional, visto que o dolo direto denota muito mais culpabilidade do agente do que o dolo eventual.

2.3 Artigo 24, caput (Início da execução)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Início da execução

Art. 24. Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo ou, segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido.

Modificações sugeridas:

Início da execução

Art. 24 **Há o início da execução quando o autor realiza uma das condutas constitutivas do tipo.**



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Justificativa:

Pelos mesmos fundamentos apresentados na proposta anterior, ao prever como início de execução "segundo seu plano delitivo, pratica atos imediatamente anteriores à realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido", o tipo penal torna-se demasiadamente aberto, sem parâmetro mínimo indispensável para conferir um padrão aceitável de segurança jurídica.

2.4 Artigo 28, § 1º (Princípio da insignificância)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Art. 28 (...).

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Modificações sugeridas:

Art. 28 (...).

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando **não houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, não sendo consideradas quaisquer circunstâncias de caráter pessoal ou pretérita.**

Justificativa:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Apenas as condutas que causam lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado podem estar sujeitas ao Direito Penal. Nesse sentido, a lição de Luiz Flávio Gomes¹:

“(...)como corolário lógico da opção fundada na materialidade ofensiva do delito, bem como da garantia que representa a legalidade em matéria penal, emerge (como fruto da interconexão entre a ofensividade e a legalidade) a concepção do delito como um ‘fato ofensivo típico’, com uma dupla implicação: (a) técnico legislativa, porque o legislador estaria obrigado não somente a eleger sempre com clareza o bem jurídico, senão também a construir os tipos legais respeitando a existência da necessária ofensividade ao bem jurídico protegido; (b) substancial, no sentido de que tanto o bem jurídico como sua correlativa ofensa não constituem dados externos da norma penal, senão requisitos internos do delito, ao lado dos demais dados estruturais do tipo legal.”

Outro doutrinador de peso, Nilo Batista² destaca quatro principais funções do princípio da lesividade, a saber: 1) a proibição da incriminação de uma atitude interna, como as ideais, convicções, desejos, aspirações e desejos dos homens; 2) a proibição da incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor, como, por exemplo, a autolesão, o suicídio e o uso de drogas; 3) a proibição da incriminação de simples estados e ou condições existenciais, refutando-se, assim, a ideia de Direito Penal de autor; 4) a proibição da incriminação de condutas desviadas que não afetam qualquer bem jurídico.

Importante registrar que o princípio da ofensividade possui fundamento constitucional mediante a tarefa do Estado Democrático de Direito de promover a ordem e a paz, de modo que se reconhece um princípio geral fundamental de tutela de bens jurídicos, do qual decorre o princípio geral de garantia representado pela necessária ofensa como princípio constitucional impositivo, representado pela intervenção penal necessária.

Assim, a criação de qualquer tipo penal resulta da ponderação de valores, restringindo-se o direito fundamental à liberdade em benefício da conservação de outros valores relevantes para a sociedade, mas devidamente fundada na real necessidade de proteção de bens jurídicos relevantes e

¹ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.18.

² BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, p.92-94.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

na sua efetiva possibilidade de lesão.

Nesse contexto, não faz sentido a redação original do § 1º, do artigo 28, do projeto, uma vez que exige o cúmulo de três requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na verdade, basta a ausência de lesão ao bem juridicamente tutelado para desconfigurar a tipicidade, na sua acepção material, de modo a tornar o fato um indiferente penal.

Por fim, deve-se registrar que os princípios da lesividade e da ofensividade agem sobre o tipo penal, não podendo a aplicação deles ser restringida pelas circunstâncias de caráter pessoal ou pretérita, tais como a reincidência e o mau antecedente.

2.5 Artigo 28, § 2º (Excesso punível)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Art. 28 (...).

Excesso punível

§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses do caput deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposo.

Modificações sugeridas:

Art. 28 (...).

Excesso punível

§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses do caput deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposo, **aplicando-se a redução prevista no artigo 20.**



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Justificativa:

A proposta visa a assegurar a obrigatoriedade de o juiz reduzir a pena em até um sexto, na hipótese de excesso punível em razão de dolo ou culpa. Da forma como está no original do projeto, fica ao alvedrio do juiz nem sequer reduzir a pena, o que, certamente, violaria o princípio da culpabilidade, visto que o agente não pode ser punido com a mesma pena do crime, se tivesse sido praticado ilicitamente.

O grau de redução em até um sexto é a menor diminuição prevista no projeto e no atual Código Penal, de modo que fica assegurada a razoabilidade da fração sugerida.

2.6 Artigo 34, parágrafo único, (Menores de dezoito anos)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Art. 34 (...).

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz, determina ou utiliza o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de metade a dois terços.

Modificações sugeridas:

Supressão integral.

Justificativa:

O dispositivo em análise prevê a responsabilidade objetiva (responsabilização sem haver dolo ou culpa) do imputável que simplesmente coage, instiga, induz ou determina o menor de dezoito anos (inimputável) a praticar um crime.

É inviável que o maior de dezoito anos responda pelas penas da mesma conduta ilícita



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

praticada pelo menor de dezoito anos (inimputável), simplesmente por coagi-lo, instigá-lo, induzi-lo ou determinar-lhe a praticar um crime. Se assim permanecer, haverá responsabilidade objetiva, já que o maior, nessa hipótese, não é autor ou co-autor do fato praticado pelo menor.

Mais coerente e técnico é manter o tipo penal hoje previsto no artigo 244-B, do ECA:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”

2.7 Artigo 35, §1º (Erro sobre a ilicitude do fato)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 35 (...).

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena de um sexto a um terço.

Modificações sugeridas:

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 35 (...).

§ 1º Se o erro sobre a ilicitude for evitável, o agente responderá pelo crime, devendo o juiz diminuir a pena **de um terço a metade**.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Justificativa:

O erro de proibição recai sobre a ilicitude do comportamento, ou seja, o agente sabe o que faz, mas supõe ser lícita a sua conduta. Não há erro sobre o fato praticado, mas sim acerca da antijuridicidade deste fato.

De acordo com a teoria normativa pura da culpabilidade, a potencial consciência da ilicitude é um dos elementos da culpabilidade. Para ser imputada a pena ao agente é mister a ocorrência deste elemento. Caso não seja possível o conhecimento da ilicitude do fato, surge o erro de proibição. Se a impossibilidade do conhecimento da proibição for inevitável, a culpabilidade fica afastada, porém permanece o dolo, e, se evitável, diminui-se a pena. Em síntese, o erro de proibição, portanto, relaciona-se com a culpabilidade.

Diferentemente do que ocorreu na hipótese do artigo 28, § 2º (excesso punível nas causas de exclusão da antijuridicidade), quando o agente sabe que sua conduta estava justificada (lícita), mas prossegue no excesso conscientemente, por dolo ou culpa, na presente situação o agente, acredita que 100% (cem por cento) da sua conduta é lícita, pois desconhece a proibição.

Por isso, atenta-se com a presente alteração, manter a proporção de diminuição de pena, que, aqui, precisa ser maior, no patamar entre 1/3 até a metade, dando ao juiz um intervalo de diminuição maior, de acordo com o grau de culpa do agente em não atingir o conhecimento da proibição.

2.8 Artigo 36, §1º (Índios)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Índios

Art. 36 (...).

§ 1º. A pena será reduzida de um sexto a um terço se, em razão dos referidos costumes,



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

Modificações sugeridas:

Índios

Art. 36 (...).

§ 1º. A pena será reduzida **de um terço a metade** se, em razão dos referidos costumes, crenças e tradições, o indígena tiver dificuldade de compreender ou internalizar o valor do bem jurídico protegido pela norma ou o desvalor de sua conduta.

Justificativa:

A alteração no quantum da pena no que diz respeito à causa de redução deve manter coerência com a modificação do § 1º do artigo 35 do Código Penal.

Na realidade, o ERRO SOBRE A ILICITUDE em relação aos indígenas consiste em instituto de suma importância, haja vista que o entendimento do caráter ilícito do fato por este segmento da sociedade (tribos indígenas) é demasiadamente dificultoso.

A internalização de determinados valores contidos em bens jurídicos que, para a maioria dos cidadãos brasileiros é até intuitivo, para os silvícolas, em muitos casos, não fazem parte de seu arcabouço cultural, motivo pelo qual o aumento na causa de redução se justifica.

2.9 Artigo 38, §2º (Concorrência dolosamente distinta)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Art. 38 (...).



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Concorrência dolosamente distinta

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Modificações sugeridas:

Art. 38 (...).

Concorrência dolosamente distinta

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste.

Justificativa:

Na linha das fundamentações já expostas nas propostas anteriores, a “hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave”, é muito subjetivo e vago. Pois tais termos, para serem interpretados, dependem, exclusivamente, do juízo de valor do observador, não são verificáveis através de referências empíricas, enfim, podem ser falsos ou verdadeiros dependendo da pessoa que os interpreta.

Assenta Ferrajoli que correlativamente com o princípio da legalidade estrita está o princípio da jurisdicionalidade estrita, sendo que aquele consiste em assegurar a determinabilidade das denotações jurídicas, enquanto este consiste em assegurar a determinabilidade das denotações fáticas. Conceitos vagos e indeterminados, com palavras equivocadas e com juízos de valores na descrições de fatos, por constituírem fatores de esvaziamento garantias penais e processuais, devem ser filtrados e repelidos, ao aplicar o princípio da legalidade estrita. Mas, do contrário, quando é aplicado juízos de valores associado a descrições fáticas, macula, de forma frontal, tal princípio.

Por tais motivos estamos propondo a supressão da parte final do dispositivo.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

2.10 Artigos 41 e segs. (Responsabilidade penal da pessoa jurídica)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§ 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§ 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Penas das pessoas jurídicas

Art. 42. Os crimes praticados pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição. A pena de prisão será substituída pelas seguintes, cumulativa ou alternativamente:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – perda de bens e valores.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Parágrafo único. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

Art. 43. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são, cumulativa ou alternativamente:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;
- IV – proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, pelo prazo de um a cinco anos, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos;
- V – proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada pelo período máximo de um ano, que pode ser renovado se persistirem as razões que o motivaram, quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do bem jurídico violado.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

Art. 44. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas sociais e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

III – manutenção de espaços públicos; ou

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, bem como a relacionadas à defesa da ordem socioeconômica.

Modificações sugeridas:

Supressão integral dos artigos.

Justificativa:

A supressão da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem seu fundamento na impossibilidade de análise dos elementos que compõe a culpabilidade.

A imputabilidade (maioridade e sanidade mental) e a potencial consciência da ilicitude da conduta são elementos inerentes apenas ao ser humano.

Na realidade, a pessoa jurídica é um mero instrumento de manifestação da vontade do homem e, por tal razão, não possui vontade própria.

3 Penas

3.1 Artigo 47 (Sistema progressivo)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Sistema progressivo

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

anterior:

I – 1/6 (um sexto) da pena, se não reincidente em crime doloso;

II - 1/3 (um terço) da pena:

a) se reincidente:

b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça:

c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade;

III – 1/2 (metade) da pena:

IV – 3/5 (três quintos) da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo;

§ 3º – As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

§ 4º A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos.

§5º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

§ 6º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.

§7º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado.

Modificações sugeridas:

Sistema progressivo

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e tiver cumprido no regime anterior:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

I – um sexto da pena;

II – um terço se condenado por crime hediondo.

§ 1º - **supressão**

§ 2º - **supressão**

§ 3º - **supressão**

§ 4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga e estabelecimento penal apropriado para a execução da pena, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime menos gravoso”.

§ 5º - **supressão**

Justificativa:

Supressão da expressão "*aptidão para o bom convívio social*" contida no *caput*, bem como de qualquer referência à *reincidência* e, ainda, supressão das alíneas "b", "c" do inciso II; inciso III e §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 47.

As expressões "*aptidão para o bom convívio social*" e "*crime que tiver causado grave lesão à sociedade*" por possuírem conteúdo demasiadamente aberto, sem parâmetro mínimo indispensável para conferir um padrão aceitável de segurança jurídica devem ser excluídas, sendo certo que, caso contrário, acarretará ofensa aos princípios da legalidade, da taxatividade e, em última análise, ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez acarretará interpretações desencontradas, propiciando, com isso, julgamentos rasos e sem critério ou limite objetivo.

Guilherme de Souza Nucci, acerca da formação dos tipos penais abertos em excesso e ofensivos à taxatividade, leciona:

“A formação dos tipos penais incriminadores, com o fim de fiel respeito ao princípio da legalidade, com reflexo da taxatividade, há de ser detalhada e consistente, com coerência e lógica, além de primar pela simplicidade no uso dos termos. Como já mencionado, a utilização de termos abertos constitui parte integrante da necessidade de exposição de ideias mais complexas, impossíveis de descrição pormenorizada. Entretanto, por variadas razões, o legislador abusa de sua prerrogativa de redigir leis, valendo-se de terminologia duvidosa, confusa ou de



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

conteúdo excessivamente abrangente. Esse método deve ser evitado e, caso não se dê o controle merecido no âmbito do Poder Legislativo, demanda-se firme posição do Judiciário, impedindo-se a aplicação de tipos abusivamente abertos. Afinal, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, “quando se fazem imputações vagas, não por acaso, têm origem em tipos penais incriminadores abusivamente abertos, incompatíveis com a segurança jurídica determinada pelo princípio da legalidade.” (Nucci, Guilherme de Souza, Princípios constitucionais penais e processuais penais – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2010, pag. 194/195)

Da mesma forma, ao exigir o cumprimento de 1/3 da pena para progressão de regime quando se tratar de crime praticado mediante violência ou grave ameaça estará incorrendo em *bis in idem*, na medida em que as penas fixadas para tais crimes já foram fixados em patamares elevados, considerando-se a gravidade da conduta. Além disso, como a própria Comissão manifestou:

“O aparelhamento material para a execução progressiva da pena. Leis são incapazes de alterar a realidade e produzirem o bem a que se pretendem, se a sociedade - e, em especial, o Poder Público – não agirem em sua conformidade. O regime fechado e o regime semiaberto de cumprimento de pena demandam estabelecimentos penais adequados, capazes de conciliar a proteção social com o respeito aos direitos dos presos. Se as prisões se limitarem a ajuntamentos insalubres, esvair-se-á, com isto, sua justificação constitucional. É por esta razão que a Comissão deliberou propor a positivação de critério hoje já assentado na jurisprudência de nossos tribunais: se o Estado não providenciar vagas suficientes no regime semiaberto, intermediário, fará o condenado jus a progredir diretamente para o regime aberto.”

Assim, tal exigência, além de desproporcional, implicará em um aumento da população carcerária e, por consequência, o distanciamento de se alcançar o objetivo de ressocialização do apenado.

Em relação ao instituto da reincidência, o mesmo é inconstitucional, já que adota o Direito Penal do Autor em detrimento do Direito Penal do Fato, bem como por macular o princípio do *non bis in idem*.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

FURTO. PALAVRA DA VÍTIMA E PRISÃO IMEDIATA DO AGENTE NA POSSE DA COISA AUTORIZA CONDENAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA CONSTITUI BIS IN IDEM E RECUPERA O SUPERADO



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

DIREITO PENAL DO AUTOR. CONDUTA SOCIAL NÃO PODE VIR CONTRA O CIDADÃO À INVASÃO AO PRINCÍPIO DA INTIMIDADE. À unanimidade deram parcial provimento ao apelo. (Apelação Crime Nº 70014498885, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 26/04/2006.)

Ainda nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal³, reconhecendo a repercussão geral do debate sobre a constitucionalidade da reincidência, decidirá se reincidente pode ter punição agravada. Vejamos:

"Notícias STF - Segunda-feira, 06 de outubro de 2008: **"Supremo julgará constitucionalidade do agravamento da pena pela reincidência.**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no dia 2 de outubro, repercussão geral em dois Recursos Extraordinários (RE) contra decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos quais os réus estariam sendo punidos pelo fato de haverem contra eles antecedentes criminais por outras infrações. Os autores dos recursos insistem que restringir as liberdades de quem já cumpriu pena seria inconstitucional.

Somente depois de ter a repercussão geral reconhecida um RE pode ser julgado pelo Supremo. Ou seja, trata-se de um critério de admissibilidade do Tribunal. No RE 591563, no qual é questionada a constitucionalidade da utilização da reincidência de crimes como motivo agravante da pena, os ministros tiveram opinião unânime acerca da existência de repercussão geral.

No RE 583523, o réu foi condenado por portar objeto geralmente usado em furto (como pé-de-cabra, gazuas e chaves michas) – como prevê a Lei de Contravenções Penais (artigo 25), que proíbe assaltantes de voltar a portar tais objetos. Neste caso, apenas o ministro Joaquim Barbosa não concordou com a análise do tema pelo Supremo.

Segundo o ministro Cezar Peluso, relator dos dois casos, a Corte deve refletir sobre a punição criminal de alguém “pelo fato de já ter sido anteriormente condenado e, ainda, a respeito dos limites constitucionais da noção de crime de perigo abstrato”.

Por fim, em relação ao resgate da realização obrigatória do exame criminológico, tal exigência não deve prevalecer, sendo que no nosso sistema prisional, no qual é notória a sua

³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97240&caixaBusca=N>, acessado em 15/12/2012.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

desestruturação, é utópico imaginar a possibilidade de realizar tal exame para a progressão de regime por todos os condenados. Assim, no âmbito da realidade brasileira, quando de sua obrigatoriedade antes do advento da Lei nº 10.792/03 que deu nova redação ao art. 112 da LEP, o mesmo não era realizado e o parecer da Comissão Técnica de Classificação era feito de forma massificada apenas para cumprir mera burocracia e, por muitas vezes, fazia o papel de exame criminológico. Por tudo isso, diante da realidade do nosso sistema carcerário, sobretudo no interior, tal exigência inviabilizaria a progressão de regime.

Assim, deverá prevalecer o entendimento jurisprudencial destacado na súmula vinculante nº 26 de que tal exame deverá ser *facultativo*. Vejamos:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”,

3.2 Artigo 48 (Regressão)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Regressão

Art. 48. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou
- II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante das penas em execução, torne incabível o regime.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

novo período a partir da data da infração disciplinar.

Modificações sugeridas:

Regressão

Art. 48. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – sofrer condenação **definitiva** por fato definido como crime doloso ou falta grave; ou

II – sofrer condenação **definitiva**, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante das penas em execução, torne incabível o regime.

§ 1º. **Supressão**

§ 2º. **Supressão**

Justificativa:

A inclusão da expressão "condenação definitiva" nos incisos I e II, bem como a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 48 justifica-se pelos seguintes fundamentos:

A ausência da exigência de trânsito em julgado da condenação, por crime anterior, viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da CR/88.

A ausência da exigência de trânsito em julgado da condenação, por crime anterior, viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da CR/88.

Da mesma forma a previsão de regressão em razão do reeducando "*frustrar os fins da execução*", não deve prosperar, vez que, além de possuir conteúdo demasiadamente aberto, o nosso sistema prisional, conforme admitido pela Comissão de Reforma do Código Penal, não oferece as condições mínimas necessárias à reeducação do preso.

Por fim, a previsão de regressão em razão do reeducando "*não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta*", também não deve prosperar, uma vez que "dívida de valor" deverá ser executada na esfera de execução fiscal/cível, mas jamais na penal.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Sobre o tema, eis a brilhante lição do Procurador de Justiça Rogério Greco em sua obra Curso de Direito Penal:

"Essa impossibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade veio em boa hora. Todos nós conhecemos o drama do sistema carcerário. Cadeias superlotadas servem como penitenciárias. As penitenciárias já não têm vagas o suficiente para abrigar uma demanda enorme de condenados. Todos os dias, praticamente, os meios de comunicação divulgam uma rebelião de presos em alguma parte do país.

Na verdade, as modificações trazidas pela lei 9.268/98 vieram resolver dois problemas que atormentavam os penalistas.

O primeiro era que a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade contribuía tão somente para agravar o problema da “superlotação” do sistema carcerário, fazendo, ainda, com que os condenados que haviam cometido infrações penais “leves” viessem a dividir o mesmo espaço físico em aqueles outros condenados a infrações penais graves. O cumprimento da pena acabava se transformando numa “Escola do Crime”. A revolta pela conversão da pena de multa, conjugada com o convívio com presos perigosos e contumazes na prática de crimes, acabava deturpando a personalidade do condenado, e quando ele era posto em liberdade colocava em prática tudo aquilo de ruim que havia aprendido dentro do sistema prisional.

O segundo ponto que merece destaque diz respeito ao fato de que somente os condenados pobres, que não tinham condição de pagar a pena de multa, é que viam as suas penas convertidas. (...)

Como se percebe pelo exemplo fornecido, mais uma vez, o pobre era preso e o condenado das classes média e alta permanecia solto. (Curso de Direito Penal - Rogério Greco, 10ª ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2008)

3.3 Artigo 49 (Regime inicial)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Regime inicial

Art. 49. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 75 deste Código.

Modificações sugeridas:

Regime inicial

Art. 49. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I- o condenado a pena igual ou superior a 8 (oito) anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, iniciará o cumprimento em regime semiaberto;

III – o condenado cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, iniciará o cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. **Supressão**

Justificativa:

Supressão da expressão "não reincidente" constante nos incisos II e III e da expressão "por crime praticado sem violência ou grave ameaça" constante no inciso III e, ainda, supressão do parágrafo único, todos do art. 49.

Conforme acima fundamentado, o instituto da reincidência é inconstitucional, já que adota o Direito Penal do Autor em detrimento do Direito Penal do Fato, bem como por macular o princípio do non bis in idem.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Da mesma forma, ao fixar regime inicial de cumprimento de pena em razão da prática de crime "mediante o emprego de violência ou grave ameaça", bem como, nos termos do parágrafo único, fixar o regime inicial de cumprimento de pena "com observância dos critérios previstos no art. 75 deste Código", acarretam a incidência de bis in idem na medida em que estes já são utilizados para balizamento e fixação do quantum da pena, respectivamente.

3.4 Artigo 50 (Regras do regime fechado)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Regras do regime fechado

Art. 50. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.

Modificações sugeridas:

Regras do regime fechado

Art. 50. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, **a avaliação multidisciplinar** para individualização da execução.

§ 1º **O condenado poderá trabalhar e/ou estudar no período diurno, e ficará sujeito a isolamento durante o repouso noturno.**

§2º O trabalho **e/ou estudo** será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena

§3º O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.

Justificativa:

Substituição da exigência de exame criminológico por avaliação multidisciplinar para individualização da execução, bem como a previsão do trabalho e do estudo como direito do reeducando e não como dever.

A realização da avaliação multidisciplinar do reeducando garantirá a individualização da pena de acordo com a aptidão deste.

Por outro lado, conforme amplamente reconhecido pela nossa doutrina e jurisprudência o trabalho e/ou estudo devem ser considerados como direito do reeducando e não como obrigatoriedade para execução da pena.

3.5 Artigo 51 (Regras do regime fechado)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Regras do regime semiaberto

Art. 51. Aplica-se o caput do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto.

Modificações sugeridas:

Regras do regime semiaberto

Art. 51. Aplica-se o caput do art. 50 deste Código ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

§ 2º **As saídas temporárias, em especial para visita periódica ao lar, serão admissíveis, desde o ingresso no regime, para o apenado que ostentar bom comportamento, nos termos da Lei de Execução Penal.**

§ 3º **O trabalho externo, a frequência a cursos e as saídas temporárias poderão ser suspensos, em caso de prática de falta grave, por período não superior a um quarto da pena remanescente na data da infração.**

Justificativa:

Nesse ponto, aderimos à proposta nº 09 apresentada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) por meio de sua Subcomissão de Acompanhamento do Projeto do Código Penal no Senado PLS 236/2012, composta pelos defensores públicos Daniel Nicory do Prado (BA), Adriano Leitinho (CE), Edgar Alamar (PA), Eduardo Weymar (RO), Pedro Paulo Carriello (RJ), Rafael Raphaelli (RS) e Rômulo de Souza Araújo (RJ). Nesse sentido:

Proposta nº 09 – mudança nas regras do regime semiaberto:

Considerando que as saídas temporárias são, na prática, o principal diferencial entre os regimes fechado e semiaberto, pois a oferta de trabalho



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

externo é notoriamente insuficiente, não há sentido na exigência de um requisito temporal mínimo para a sua concessão, quer para aquele que inicia o cumprimento da pena no regime, como já existe na legislação em vigor, quer para aquele que obtém a progressão, como se pretende no Projeto de Código Penal em tramitação no Senado.

A exigência do requisito temporal mínimo representa, no primeiro caso, a imposição de um regime que, na prática, é muito semelhante ao fechado, contrariando o disposto na sentença e, no segundo caso, funciona como um prolongamento do regime mais gravoso do qual o apenado mereceu sair por ostentar bom comportamento.

Por isso, propõe-se que as saídas temporárias sejam admissíveis desde o ingresso no regime semiaberto. Ademais, passou-se a prever expressamente a suspensão do trabalho externo, da frequência a cursos e das saídas temporárias, como sanções possíveis pela prática de falta grave, tendo em vista que, no item nº 07, propôs-se impedir a regressão para regime mais gravoso do que o fixado na sentença.

3.6 Artigo 52 (Regras do regime aberto)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Regras do regime aberto

Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4º em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Modificações sugeridas:

Supressão do disposto no §1º com a renumeração dos demais parágrafos:.

Regras do regime aberto

Art. 52. **O regime aberto consiste na execução da pena em recolhimento domiciliar.**

§ 1º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido no período noturno em sua residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual

§ 2º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o juiz determinará a monitoração eletrônica, por período não superior a um quarto da pena remanescente na data da infração.

§ 3º Em caso de novo descumprimento injustificado, no período de monitoração eletrônica, o condenado regredirá para o regime semiaberto, quando cabível.

Justificativa:

Supressão da previsão de "execução da pena de prestação de serviço" e de imposição de "pena restritiva de direitos" constantes no caput e, ainda, supressão do § 1º.

Previsão de recolhimento do reeducando no período noturno e de determinação de imposição de monitoração eletrônica na hipótese de descumprimento das condições do regime aberto.

A redação do caput e do § 1º do art. 52 ao prever a imposição de pena de prestação de serviço e pena restritiva de direito, impõe uma nova pena sobre outra pena, portanto, incorre em evidente bis in idem.

Da mesma forma, a redação do § 2º impondo o recolhimento do reeducando nos dias e horário de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual impede a



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

ressocialização além de colidir com a autodisciplina e o sendo responsabilidade exigidos. Assim, o recolhimento durante o período noturno torna-se mais adequado à reinserção do social do reeducando.

Nesse ponto, também aderimos à proposta nº 10 apresentada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) por meio de sua Subcomissão de Acompanhamento do Projeto do Código Penal no Senado PLS 236/2012:

ANADEP: Proposta nº 10 – mudança nas regras do regime aberto e de monitoração eletrônica - Exposição de motivos:

As propostas apresentadas têm o objetivo de reduzir a discricionariedade judicial na aplicação da monitoração eletrônica aos sentenciados em regime aberto, fixando uma causa definida, embora suficientemente aberta – o descumprimento injustificado das condições do regime – e um limite para a sua duração – um quarto da pena remanescente na data da infração.

Além disso, determina-se que a regressão para o regime semiaberto, quando cabível, se dará caso ocorra novo descumprimento das condições, durante o período de fiscalização eletrônica.

A previsão da monitoração eletrônica, sem qualquer ressalva, contradiz o espírito do regime aberto, que, segundo o § 2º do art. 52 do próprio Projeto de Código Penal, se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado.

Por isso, a alteração proposta limita a monitoração aos casos em que essa autodisciplina não se revelar suficiente, o que será facilmente identificado pelo Estado, em especial durante o período de cumprimento de penas restritivas.

Cabe lembrar, mais uma vez, que a proibição de regressão para regime mais rigoroso que o fixado na sentença não impede que o apenado seja submetido à prisão preventiva ou a outras medidas cautelares, aplicadas pelo juízo criminal competente, decorrentes da eventual prática de crime durante o cumprimento da pena, nem impede, por óbvio, que sua responsabilidade penal por esses fatos seja apurada em processo de conhecimento, com eventual condenação, que, aí sim, o fará cumprir pena em regime mais severo."

3.7 Artigo 53 (Regime especial)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Regime especial



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Art. 53. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste título.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Modificações sugeridas:

Regime especial

Art. 53. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste título **e na Lei de Execução Penal.**

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos, durante a amamentação, **na forma da legislação especial, sendo que na falta de estabelecimento penal adequado cumprirá a pena no regime aberto.**

Justificativa:

Inclusão no *caput* do art. 53 da aplicação da Lei de Execução Penal, no que couber, às mulheres, bem como no parágrafo único à imposição ao poder público de garantir as condições previstas em lei para assegurar a permanência das reeducandas com os seus filhos durante a amamentação ou, na falta destas, a determinação de cumprimento da pena no regime aberto.

Nos termos do art. 5º, inciso L c/c art. 227, ambos da Constituição Federal, dever ser compatibilizados o direito das reeducandas de terem asseguradas as condições para que possam permanecer com seu filhos durante o período de amamentação com o "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*". Busca-se dessa forma a aplicação do disposto no art.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

117 da Lei de Execução Penal que prevê o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando se tratar de condenada com filho menor, bem como a observância do princípio da intranscendência da pena nos termos do art. 5º, inciso XLIV da nossa Constituição Federal.

3.8 Artigos 54 e 55 (Direitos, trabalho e estudo do preso)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Direitos do preso

Art. 54. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma da lei.

§2º É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, na forma como disciplinada em lei.

§3º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

Trabalho e estudo do preso

Art. 55. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

Modificações sugeridas:

Direitos, trabalho e estudo do preso

Art. 54. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§1º O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual no regime fechado, na forma



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

da lei.

§2º É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, na forma como disciplinada em lei.

§3º O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

§4º O trabalho do preso será sempre remunerado, nunca inferior a um salário mínimo, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

§5º O trabalho do preso está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º O trabalho e o estudo do preso, em qualquer de suas formas, é causa de remissão da pena na forma da lei específica.

Livramento condicional

Art. 55 – O juiz concederá livramento condicional ao condenado a pena de prisão que ostentar bom comportamento e tiver cumprido:

I – um terço da pena;

II – metade da pena, se já condenado definitivamente por crime hediondo;

§ 1º Quando tiver a possibilidade de fazê-lo, o apenado deverá reparar o dano causado pela infração, para obter o livramento condicional.

§ 2º As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

§ 3º A decisão especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 4º Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena de prisão, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a sua vigência, ou por crime anterior, observado o disposto no § 2º deste artigo. § 5º O juiz poderá, também revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja prisão.

§ 6º Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, quando a revogação resultar de crime cometido durante a sua vigência, o juiz poderá decretar a perda de até um terço do período em que o liberado esteve solto.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

§ 7º Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Justificativa:

Fusão dos arts. 54 e 55, com inserção da previsão da garantia do preso de percepção de vencimentos não inferiores a um salário mínimo, bem como a submissão de sua relação de trabalho à Consolidação das Leis do Trabalho, reafirmação de previsão do trabalho e do estudo do preso, em qualquer de suas formas, como causa de remissão da pena na forma da lei específica e, por fim, a reintrodução do livramento condicional no art. 55.

A inserção do direito do reeducando de percepção de vencimentos não inferiores a um salário mínimo e a submissão de sua relação trabalhista à Consolidação das Leis do Trabalho, visa garantir os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, uma vez que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Quanto à proposta de reintrodução do instituto do livramento condicional, mais uma vez aderimos à proposta nº 12 apresentada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP):

ANADEP - Proposta nº 12 – Reintrodução do Livramento Condicional:

Exposição de Motivos:

O Projeto de Código Penal propõe a extinção do livramento condicional, por entender que ele seria um instituto defasado, plenamente substituível pelo cumprimento do regime aberto em recolhimento domiciliar, e que ainda teria a desvantagem da perda do período de prova, em caso de revogação.

No entanto, um olhar mais apurado permite ver que o atual livramento condicional é bem diferente do regime aberto esboçado no Projeto em tramitação no Senado, por três motivos: na legislação em vigor, o liberado condicional não está sujeito nem ao recolhimento domiciliar, nem ao monitoramento eletrônico, nem ao cumprimento de penas restritivas de direitos.

Por isso, propõe-se que o livramento condicional continue a existir, com um formato bastante semelhante ao da legislação em vigor, incorporando as alterações seguintes:

Em primeiro lugar, corrige-se a lacuna referente aos primários com maus



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

antecedentes, deixando claro que, para todos os efeitos, eles devem obter o livramento no mesmo prazo dos primários com bons antecedentes, como vem sendo afirmado pela jurisprudência.

Em segundo lugar, permite-se expressamente o livramento condicional para os reincidentes em crimes hediondos, fixando-lhes o lapso temporal de três quartos da pena, hoje inexistente;

Em terceiro lugar, limita-se a perda do período de prova, em caso de revogação obrigatória, a um terço do período em que o liberado esteve solto, segundo a tendência da Lei 12.433/2011, que limita a perda dos dias remidos em caso de falta grave.

Manter o livramento condicional, aperfeiçoando-o em alguns pontos, representa, além da manutenção de um instituto consagrado na tradição jurídica brasileira, uma transição mais gradual dos regimes prisionais para a liberdade plena, no momento da extinção da pena, reforçando o espírito do sistema progressivo."

3.9 Artigo 56, inciso XII (Crimes hediondos)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Crimes hediondos

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

(...)

XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar à atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Modificações sugeridas:

Crimes hediondos

Art. 56. São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:

(...)

XII – tráfico de drogas **para prática de mercancia**, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo;



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Justificativa:

Nos termos do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 6.706, de 22 de Dezembro de 2008, foi concedido indulto aos condenados por tráfico de drogas, excetuando-se, contudo, a conduta típica que tenha configurado a prática de mercancia.

"Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos do [art. 33 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), excetuadas as hipóteses previstas nos [§§ 2º ao 4º do artigo](#) citado, desde que a conduta típica não tenha configurado a prática da mercancia;"

Isto, porque a conduta que é hedionda é a que envolve a mercancia de drogas, as demais condutas previstas no art. 33 da Lei 11343/2006, embora ilícita não se caracterizam como hediondas.

3.10 Artigo 59 (Detração)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Detração

Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar.

§ 3º Se o condenado permaneceu preso provisoriamente e, na sentença definitiva, foi



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

beneficiado por regime em que caracterize situação menos gravosa, a pena será diminuída, pelo juízo da execução, em até 1/6 do tempo de prisão provisória em situação mais rigorosa.

Modificações sugeridas:

Detração

Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Computa-se, na pena de prisão em regime aberto e na medida de segurança de tratamento ambulatorial, o tempo de recolhimento domiciliar cautelar, de qualquer espécie.

§ 3º Computa-se, na pena restritiva de direitos e na de multa substitutiva, o tempo de prisão provisória, à razão de um dia de prisão para cada três dias de pena.

§ 4º Computa-se, na pena de prisão, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à razão de três dias de medida cautelar para cada dia de pena.

§ 5º Computa-se, na pena restritiva de direitos ou de multa substitutiva, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Justificativa:

Alteração do §§ 2º e 3º e inserção dos §§ 4º e 5º com a devida previsão da detração na hipótese de aplicação de medida cautelar de natureza diversa da medida cautelar.

Nesse ponto, mais uma vez, aderimos à proposta nº 13 apresentada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), *verbis*:

ANADep: **Proposta nº 13 – alteração nas regras da detração penal.**



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Exposição de motivos:

Atentos à criação de várias medidas cautelares diversas da prisão, pela reforma processual penal de 2011, os autores do Projeto de Código Penal dispuseram que a detração é aplicável na hipótese de condenação à pena restritivas de direitos ou multa.

No entanto, o Projeto não deixa claro como se dará a detração em caso de aplicação de uma medida cautelar de natureza diferente da pena aplicada na sentença.

A presente proposta inclui quatro novos parágrafos no art. 59 do projeto, para disciplinar a detração de cautelares diversas da prisão, e da prisão provisória sobre as penas restritivas de direito e de multa.

No caso de cautelar diversa da pena, fixou-se a razão de três dias de cautelar para cada dia de pena, quando esta for mais severa que aquela; e de um dia de cautelar para cada três dias de pena, quando ocorrer o contrário.

A fixação da razão de três dias de restrição não prisional da liberdade para cada dia da restrição prisional da liberdade é inspirada na sistemática atualmente aplicada à remição de pena, em que três dias de trabalho remitem um dia de cárcere.

Com o regramento claro e específico da detração de cada espécie de cautelar para cada espécie de pena, torna-se desnecessário o § 3º do projeto, que, por isso, tem a sua revogação proposta."

3.11 Artigo 61 (Aplicação)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Aplicação

Art. 61. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena de prisão não superior a 4 (quatro) anos ou se o crime for culposos;

II – o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo:

a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou

b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.

III - a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 75 indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

IV- nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo comprovada impossibilidade a que não deu causa;

V- o réu não for reincidente em crime doloso, salvo se a medida for suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§1º No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

Conversão

§3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto quando:

I- houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II- sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III- ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a 4 (quatro) anos, observada a detração.

§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restrita de direitos.

Modificações sugeridas:

Aplicação

Art. 61. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena de prisão não superior a 4 (quatro) anos ou se o crime for culposos;

II – **o crime não for cometido com violência à pessoa, salvo:**

a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.

III - supressão.

IV- nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano que causou, ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo comprovada impossibilidade a que não deu causa;

V- supressão.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita **por multa ou** por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída **por uma pena restritiva de direitos e multa ou por** duas restritivas de direitos.

Conversão

§ 3º A pena restritiva de direitos converte-se em prisão **no regime aberto quando:**

I- houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II- sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III- ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a 4 (quatro) anos, observada a detração.

§4º No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§5º Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restrita de direitos.

Justificativa:

Exclusão da expressão "grave ameaça" no inciso II, bem como supressão dos incisos III e V, todos do caput do art. 61.

No § 2º pugnamos pela manutenção da redação atual do art. 44 do Código Penal vigente, incluído pela Lei nº 9.714 de 1998.

Por fim, a previsão no § 3º da conversão da pena restritiva de direitos em prisão a ser cumprida em regime aberto.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Em observação ao princípio da individualização da pena, deve haver uma diferenciação entre os crimes cometidos mediante violência e aqueles cometidos mediante grave ameaça. Assim, atentando-se também aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, nos crimes cometidos mediante o emprego de grave ameaça deverá ficar a cargo do magistrado, no caso concreto, fundamentar quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tornando-se inconstitucional tal vedação em abstrato.

Por outro lado, os incisos III e V do *caput* do art. 61 deverão ser suprimidos, vez que, conforme anteriormente demonstrado, a utilização da culpabilidade e das demais circunstâncias judiciais previstas no art. 75, como critério para substituição ou não da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, acarreta a incidência de *bis in idem* na medida em que estes já são utilizados para balizamento e fixação do *quantum* da pena, respectivamente.

Da mesma forma, conforme anteriormente demonstrado, o instituto da reincidência é inconstitucional, já que adota o Direito Penal do Autor em detrimento do Direito Penal do Fato, bem como por macular o princípio do *non bis in idem*.

Por fim, a previsão no §3º de que a pena restritiva de direitos converte-se em prisão no regime fechado ou semiaberto, torna-se desproporcional, sendo razoável e suficiente que a conversão da pena restritiva de direitos em prisão, seja estabelecida em regime inicial aberto.

3.12 Artigo 63, inciso III (Interdição temporária de direitos)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Interdição temporária de direitos

Art. 63. As penas de interdição temporária de direitos são:

- I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II - proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV - proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V - proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI- proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Modificações sugeridas:

Interdição temporária de direitos

Art. 63. As penas de interdição temporária de direitos são:

(...)

III - supressão;

Justificativa:

A proibição de "inscrição" em concurso, avaliação ou exame públicos como pena de interdição temporária fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, na medida que o simples ato de inscrever-se apenas permite que a pessoa concorra a um cargo público, sendo que o seu efetivo exercício dependerá de futura habilitação. Assim, tal restrição é por demais rigoroso e impede a reinserção da pessoa ao mercado de trabalho.

3.13 Artigo 64 (Prestação pecuniária)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Prestação Pecuniária

Art. 64. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos mensais.

Modificações sugeridas:

Prestação Pecuniária

Art. 64 A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, **observando-se a situação econômica do réu.**

Justificativa:

Substituição da expressão "*não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos mensais*" pela previsão de observação da situação econômica do réu.

A fixação da prestação pecuniária deve ser pautada com base na situação econômica do réu demonstrada nos autos, sendo que ao fixar as balizas de no mínimo 1 (um) salário mínimo e no máximo 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos mensais, acarretará, no caso concreto, situações em que quando fixada no mínimo legal acarrete desproporcional penalidade quando aplicada ao réu que não tem nenhuma condição econômica, assim como, ainda que fixada no máximo, a depender da condição econômica do réu, não terá o efeito de repressão penal.

3.14 Artigo 66 (Perda de bens e valores)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Perda de bens e valores

Art. 66. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, não sendo prejudicada pelo confisco dos bens e valores hauridos com o crime.

Parágrafo único- A pena de perda de bens e valores é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado solvente.

Modificações sugeridas:

Parágrafo único - supressão.

Justificativa:

Supressão do parágrafo único do art. 66.

A pena de multa quando não paga pelo condenado solvente deverá ser considerada dívida de valor e executada como dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da CR/88 e do art. 7º, §7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto Legislativo nº 27, de 26/05/92) que vedam a prisão por dívida.

3.15 Artigo 67 (Multa)

Regras a serem alteradas no projeto do CPP:

Multa

Art. 67. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 30 (trinta) e, no máximo, de 720



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

(setecentos e vinte) dias multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 10 (dez) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Modificações sugeridas:

Multa

Art. 67 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, **nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.**

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária”.

Justificativa:

Por se tratar de sanção de natureza patrimonial, ao elevar as balizas de fixação da pena, sobretudo, o patamar mínimo de 10 (dez) para 30 (trinta) dias-multa, restará infringido o Princípio da Individualização da Pena, na medida que acarretará um engessamento do magistrado ao fixar a pena concreta, sendo certo que tal espécie de pena deve levar em conta a capacidade econômica do réu. Cumpre esclarecer que a norma existente é sempre atual, vez que o sistema de dias-multa inserido pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984 é fixado tendo como parâmetro o salário mínimo vigente. Assim, atentando-se para a realidade brasileira que tem a maioria dos crimes praticados por pessoas hipossuficiente economicamente, a manutenção da redação atual é medida que se impõe.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

3.16 Artigo 68, caput (Pagamento da multa)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Pagamento da multa

Art. 68. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Modificações sugeridas:

Art. 68 A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. **A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize de forma parcelada, de acordo com a situação econômica do réu.**

Justificativa:

Supressão da limitação do número de parcelas para pagamento da multa.

A limitação em abstrato do parcelamento para apagamento da pena de multa inviabilizará o cumprimento da pena, devendo ser preservada a competência do magistrado, diante da situação econômica do réu demonstrada nos autos, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX da CR/88, estipular o número de parcelas.

3.17 Artigo 69 (Execução da pena de multa)



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Execução da pena de multa

Art. 69. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores

§1º A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art. 66.

Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade

§2º A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade pelo número correspondente de dias-multa quando o condenado for insolvente.

§3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

Modificações sugeridas:

Art. 69. **Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.**

Justificativa:

Manutenção da redação do disposto no art. 51 do nosso Código Penal vigente.

A multa, nos termos do art. 51 do nosso Código Penal vigente por ser considerada dívida de valor, não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade e sim objeto de execução civil, nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da CR/88 e do art. 7º, §7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto Legislativo nº 27, de 26/05/92) que vedam a prisão por dívida.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

4 Individualização das Penas

4.1 Artigo 72 (Penas restritivas de direitos)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Art. 72. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Modificações sugeridas:

Art. 72. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão.

Parágrafo único. **supressão.**

Justificativa:

Supressão do parágrafo único.

O condenado a pena de multa que não efetua seu pagamento no prazo legal, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deve ser submetido ao devido processo legal no sentido de experimentar a competente execução civil do valor devido.

Permitir que o não pagamento da pena de multa pelo acusado possa dar azo à conversão em qualquer espécie de sanção que coloque em risco o direito de liberdade, seria um retrocesso e desrespeito ao quanto consagrado em tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

Assim, a eliminação do parágrafo único do art. 72 do Anteprojeto do CP, seria uma



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

homenagem ao princípio convencional que veda a prisão civil por dívida, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – conhecido como Pacto de San José da Costa Rica.

Com efeito, o não pagamento da pena de multa implicaria tão somente na sua conversão em dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação fazendária.

4.2 Artigo 73

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Art. 73. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§1º As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 63 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

§2º A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 63 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Modificações sugeridas:

Art. 73. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e **IV** do art. 60 terão a mesma duração da pena de prisão substituída.

§1º As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 63 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

§2º A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 63 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito, **cabendo ao magistrado a análise da pertinência e necessidade.**



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Justificativa:

A primeira modificação ao dispositivo do Anteprojeto do CP tem cabimento em razão do artigo 73 fazer referência aos incisos I, II e V do artigo 60, quando o mesmo só contempla 04 (quatro incisos). Assim, em razão da necessidade de limitação da duração das penas restritivas de direito, deve-se retificar a referência para inserir o esquecido inciso IV no caput do artigo 73 do Anteprojeto no lugar da referência ao inciso V.

A segunda alteração diz respeito ao acréscimo da expressão: “cabendo ao magistrado a análise da pertinência e necessidade” no § 2º do artigo 73 do Anteprojeto, sobretudo em razão da necessidade de evitar a aplicação automática da pena alternativa de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves tão somente pelo fato do delito ter sido perpetrado na forma culposa. Na aplicação da pena não se pode olvidar da análise da proporcionalidade, ou seja, verificar a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena a ser aplicada.

4.3 Artigo 74 (Multa)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Multa

Art. 74. A multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima, independentemente de que cada tipo penal a preveja autonomamente.

Modificações sugeridas:

Multa

Art. 74. A multa será aplicada em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

prejuízos materiais à vítima, **desde que previsto no tipo penal.**

Justificativa:

As modificações e supressões sugeridas no art. 74 do Anteprojeto do CP tem fundamento do princípio maior do Estado Democrático de Direito, qual seja: o princípio da legalidade.

Consagrado como o “mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito, porque proíbe (a) a retroatividade como criminalização ou agravamento de crimes e penas”⁴. Ele possui relevância transcendental no que respeita à sanção prevista no tipo penal, posto que não tolera a aplicação de nenhuma resposta estatal que não esteja prevista no preceito secundário da lei penal. Desta maneira, a responsabilização penal deverá ser anterior, escrita, estrita e certa.⁵

Ademais, a presente modificação estaria em consonância com o artigo 1º do Anteprojeto do CP, eis:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia

⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 3ª edição. Curitiba:ICPC – Lumen Juris, 2008. p. 20.

⁵ Sobre as garantias mínimas relacionadas com a execução penal Luiz Flávio Gomes, tratando sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro, adverte que o princípio da legalidade é uma garantia não “propriamente específica da execução penal, mas aqui está sendo considerada pelo que representa de avanço na área, que tradicionalmente se notabilizou pelo arbítrio das autoridades administrativas, em detrimento dos direitos fundamentais ‘residuais’ do condenado. Na verdade, devemos sempre nos referir a um único princípio da legalidade (previsto no art. 5º, II, da CF), que irradia sua eficácia para todo o ordenamento jurídico. No que concerne ao âmbito criminal, do princípio citado emanam várias dimensões garantistas, como a legalidade criminal (*nullum crimen sine lege* - CF, art. 5º, XXXIX; CP, art. 1º), a legalidade penal (*nulla poena sine lege* - CF, art. 5º, XXXIX; CP, art. 1º), a legalidade processual (*nulla coactio sine lege* ou *due process of law* - CPP, art. 1º) e a legalidade executiva (*nulla executio sine lege* - LEP, art. 2º). (GOMES, Luiz Flávio. As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: estudo introdutório. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (coord) **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000. p 181 – 259; p. 254).



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

cominação legal.”

A redação prevista no projeto tem como justificativa prever a cominação da pena de multa para todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima, desde que o legislador não olvide de mencionar tal previsão expressamente na redação do preceito secundário do tipo penal, sob pena de violar o princípio da maior da legalidade.

Com efeito, buscando a necessária harmonia entre os dispositivos do projeto de reforma do Código Penal, faz-se indispensável a inclusão da ressalva “**desde que previsto no tipo penal.**”

4.4 Artigo 75, inclusão de § 3º (Circunstâncias judiciais)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Circunstâncias judiciais

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;
- IV – a substituição da pena de prisão aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das consequências do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§ 2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

Modificações sugeridas:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Circunstâncias judiciais

Art. 75. (...)

§ 3º O juiz poderá fixar inicialmente a pena-base até o termo médio dos limites inferior e superior previstos no tipo penal.

Justificativa:

“A fixação da pena é processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal”⁶, ou seja, o juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece.

Deve o juiz, portanto, atentar-se especialmente aos princípios da legalidade, ofensividade e proporcionalidade, de forma que a pena seja justa. “A absolutização das exigências decorrentes do princípio da legalidade conduziria a lei a determinar, de maneira rígida e sem concessão alguma ao arbítrio judicial, a pena exata a se impor, o que, no entanto não é possível nem conveniente, em razão das múltiplas variáveis que envolvem cada infração penal”⁷.

Face à complexidade da análise da conduta na fixação da pena, impossível seguir critérios exclusivamente matemáticos na determinação do seu *quantum*, contudo a inserção do § 3º busca dar parâmetros ao juiz, reduzindo o arbítrio judicial, com vistas a evitar excessos na aplicação da pena-base.

A partir da determinação de um limite para a fixação da pena-base pelo juiz, mais perto se chega de uma pena justa, já que os limites mínimos e máximos previstos abstratamente no tipo penal guardam relação com a sua gravidade, privilegiando-se ainda mais o princípio da legalidade.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 5ª Ed. ver, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 328.

⁷ QUEIROZ, Paulo. Direito penal: parte geral. 2ª Ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 326.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

4.5 Artigo 76 (*Fixação de alimentos*)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Fixação de alimentos

Art. 76. Na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

Modificações sugeridas:

Supressão integral do artigo 76.

Justificativa:

O processo penal, em um Estado Democrático de Direito, trata-se do único instrumento apto para que o Estado possa exercer o seu poder de punir, ou seja, é a única forma de se aplicar uma pena, respeitando-se todos os direitos e garantias. Conseqüentemente, o processo penal trata-se de uma garantia de todo o cidadão, de não ser condenado sem o devido processo legal. Assim, não há como trazer para o processo penal, que, ressaltamos, trata-se de uma garantia do acusado, a “parte civil”, que visa, somente, a obter uma condenação por danos morais, ou a reparação dos danos materiais sofridos. Pois, além de possibilitar uma indevida intromissão do processo civil (que, neste caso, visa somente uma indenização patrimonial, ou seja, direitos disponíveis) no processo penal (que, ao contrário, trata de direitos fundamentais, portanto, indisponíveis) também acarretaria em “tumulto processual”, comprometendo a própria celeridade processual.

Cabe ressaltar, que neste sentido foi o entendimento da Nota Técnica CNJ nº 10, de 17 de agosto de 2010:

13.Em relação às regras referentes à intervenção de parte civil no processo



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

criminal, nos termos em que está colocado no projeto ocorrerá uma excessiva dilação do processo, comprometendo a razoável duração da ação penal, além de gerar uma contaminação de interesses civis no processo penal, razão pela qual se recomenda uma revisão das medidas propostas (arts. 78-81).

Com efeito, buscando evitar uma excessiva dilação do processo, comprometendo a garantida constitucional da razoável duração da ação penal, além de gerar uma contaminação de interesses civis no processo penal, roga pela exclusão da possibilidade de fixação de alimentos na sentença penal condenatória.

4.6 Artigo 77 e seus parágrafos (Circunstâncias agravantes)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Circunstâncias agravantes

Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

I – a reincidência, observado o parágrafo único do art. 79;

II – os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência ou quando esta for desconsiderada na forma do art. 79, parágrafo único, deste Código;

III – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

tenha convivido;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgracia particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada;

m) contra servidor público em razão da sua função; ou

n) preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Modificações sugeridas:

Circunstâncias agravantes

Art. 77. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

I – Supressão.

II – Supressão

(...)

§ 1º A pena ainda será agravada na hipótese de concurso de pessoas em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou é, por qualquer causa, não culpável ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa.

§ 2º - As agravantes não poderão ultrapassar o limite de um sexto da pena.

Justificativa:

A presente proposta consiste na supressão dos incisos I e II em face da eliminação do instituto da reincidência nas recomendações apresentadas, dado a sua inconstitucionalidade. A previsão da reincidência como agravante genérica faz com que o sujeito seja punido duas vezes pelo mesmo fato, posto que se o sujeito comete um crime e é por este crime punido, não pode ter a sua pena aumentada em um novo crime simplesmente porque foi condenado em crime anterior.

Tal possibilidade é inconstitucional, pois afronta o princípio do *non bis in idem*, fundamentado no artigo 8º, inciso IV da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil e que ingressou no ordenamento jurídico pátrio como norma constitucional.

Busca-se, ainda, com a presente proposta a inserção de um § 1º e conseqüente revogação do § 4º do artigo 38 do Projeto, que transforma as agravantes do concurso de pessoas em causas de aumento de pena, anuindo, assim às propostas de nº 05 e 15 da ANADEP, elaboradas pela Subcomissão de Acompanhamento do Projeto do Código Penal no Senado, com a seguinte justificativa:

O Projeto do Código Penal transformou as circunstâncias agravantes do concurso de pessoas, previstas na lei em vigor como incidentes na segunda fase da aplicação da pena, em causas de aumento de pena, aplicáveis na terceira fase do processo, capazes de extrapolar a pena máxima fixada no tipo base.

A solução da lei atual permite que o magistrado, na aplicação da pena, aproxime a sanção de um indivíduo do máximo legal quando a sua cooperação na rede criminosa o justificar. No entanto, a reformulação dessas hipóteses como causas de aumento pode levar a uma elevação excessiva da resposta penal, desequilibrando a proporcionalidade entre crimes e penas, tornando o cometimento de um crime mais grave, desde que de forma solidária, mais vantajoso para o agente do que o comando de uma rede de cooperação para um crime menos grave.

Foi proposto também o acréscimo de um § 2º ao artigo 77 do Anteprojeto do CP, que tem cabimento em razão da necessidade compatibilização com o disposto no artigo 71 que trata sobre os limites mínimos para as majorantes e minorantes, eis:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Art. 71. A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal.

Parágrafo único. As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto, salvo disposição expressa em contrário.

Com efeito, embora o Anteprojeto não preveja percentuais mínimos e máximos de majoração da pena em razão das agravantes, deve-se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime.

4.7 Artigo 78 e 79 (reincidência)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Reincidência

Art. 78. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 79. Para efeito de reincidência:

- I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos e os punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa.

Parágrafo único. O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam favoráveis à ressocialização.

Modificações sugeridas:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Supressão total dos dois artigos.

Justificativa:

Vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção de inocência inserto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio do *non bis in idem*, fundamentado no artigo 8º, inciso IV da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pilares do Estado Democrático de Direito e de um Direito Penal do Fato e de Garantias, assim como os princípios do Devido Processo Legal, Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana, Proporcionalidade e outros.

Segundo o princípio da presunção de inocência “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, já o princípio do *non bis in idem* prevê que “ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal”⁸.

Numa análise profunda dos referidos dispositivos, à luz da nova ordem constitucional de 1988, nota-se que o instituto da reincidência não é compatível com os preceitos constitucionais, muito menos com um Direito Penal de Garantias. Manter, numa renovação de Código Penal, o instituto da reincidência, quando o objetivo é atualizá-lo e compatibilizá-lo com uma nova ordem constitucional instalada em 1988 é um retrocesso sem medidas.

Tal instituto fere o princípio da culpabilidade, já que atribui responsabilidade penal não pelo fato, mas pelo autor, agravando a pena não em razão do crime praticado, mas por fato anterior, além de violar também o princípio da proporcionalidade e do *non bis in idem*, já que o Estado se excede ao punir o indivíduo duas vezes pelo mesmo fato.

Tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana, a nova ordem constitucional é incompatível com o instituto da reincidência, que em verdade não tutela nenhum bem jurídico determinado, pois se trata de mera presunção de que o indivíduo deve ser punido de forma mais severa que na primeira condenação pela prática de um crime, trazendo falsa impressão de segurança de que o indivíduo perigoso ficará mais tempo afastado do meio social, violando escancaradamente

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 84.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

os seus direitos constitucionais, negando-lhe o status de cidadão.

Consoante o entendimento dos estudiosos críticos do assunto:

A inocuização do reincidente da sociedade por tempo superior que o do indivíduo primário, demonstra que na aplicação da pena e durante sua execução, nossa política criminal consolida legalmente o conceito proposto por Jakobs de custódia de segurança preventiva, punindo o reincidente por fatos futuros que ele poderá vir a cometer.⁹

Arremata nos seguintes termos:

Concluindo, percebe-se que o direito penal do inimigo está presente no nosso ordenamento legal, tendo por base uma política criminal perversa que reproduz um ciclo de seletividade penal e se afasta de qualquer legitimidade na aplicação da pena, permitindo que um grupo seja punido com base na culpabilidade, mas tenha a aplicação e execução da pena baseada na periculosidade, estabelecendo um duplo sistema de imputação penal mascarado pela necessidade de um controle social rígido, desrespeitando frontalmente o Estado Democrático de Direito e aproximando-se de propósitos vistos em um Estado autoritário.¹⁰

Assim, propõe-se a exclusão do instituto da reincidência, revogando os artigos 78 e 79 do projeto, dado a sua inconstitucionalidade por violar diversos princípios, tais como culpabilidade, presunção de inocência, *non bis in idem*, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, proporcionalidade e igualdade.

4.8 Artigo 80

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

⁹ FERREIRA DE SOUZA, Bethânia **reincidência penal: a face legal do direito penal do inimigo**. In: PRADO, Daniel Nicory e XIMENES, Rafson Saraiva: Redesenhando a execução penal II: por um discurso emancipatório democrático. Salvador: Faculdade Baiana de Direito. 2010.

¹⁰ Ibidem.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Art. 80. A sentença condenatória que não gera a reincidência mas pode ser considerada como antecedente para fins de dosimetria da pena perderá esse efeito no prazo de cinco anos contados da extinção da punibilidade.

Modificações sugeridas:

Supressão integral do dispositivo.

Justificativa:

Propõe-se a supressão do artigo 80 que trata dos efeitos da reincidência em razão da proposta anterior de supressão do instituto por ser incompatível com a nova ordem constitucional de 1988, face à violação de diversos princípios, tais como culpabilidade, presunção de inocência, *non bis in idem*, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, proporcionalidade e igualdade.

Isso porque, o instituto da reincidência atribui responsabilidade penal não pelo fato, mas pelo autor, tratando-se de uma presunção de que o indivíduo deve ser punido de forma mais severa que na primeira condenação, não havendo a tutela de nenhum bem jurídico determinado, trazendo falsa impressão de segurança, violando escancaradamente direitos e garantias constitucionais.

4.9 Artigo 81 (Circunstâncias atenuantes)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Circunstâncias atenuantes

Art. 81. São circunstâncias atenuantes, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

I – ser o agente maior de setenta e cinco anos, na data da sentença;

II – ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.
- f) sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social; ou
- g) voluntariamente, realizado, antes do fato, relevante ato de solidariedade humana e compromisso social.

Modificações sugeridas:

Art. 81. São circunstâncias **que sempre atenuam a pena**, quando não constituam, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I – ser o agente menor de 21 anos na data do fato, ou maior de 60 anos, na data da sentença;

II – ter o agente:

(...)

h) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; ou

i) quando o agente do crime for vulnerável em razão da ausência de políticas inclusivas.

Justificativa:

A presente proposta inicialmente altera o caput do artigo 81, a fim de incluir a palavra



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

“sempre”, com o objetivo de deixar clara a necessidade da redução da pena quando da ocorrência de quaisquer das circunstâncias insertas nos seus incisos.

Há também a proposta de alteração do inciso I do mesmo artigo, buscando a manutenção do atual artigo 65, inciso I do Código Penal, apenas com a redução da idade de 75 para 60 anos, anuindo em parte com a proposta de nº 16 da ANADEP, elaboradas pela Subcomissão de Acompanhamento do Projeto do Código Penal no Senado, com a seguinte justificativa:

A Comissão de Juristas excluiu a atenuante da idade inferior a vinte e um anos por entender que, desde a redução da maioridade civil, ela teria se tornado um anacronismo (p.255). Se, de fato, a atenuante e a maioridade civil pareciam associadas, é perfeitamente possível sustentar que, mesmo depois de sua modificação, a reduzida idade do agente, no momento do fato, merece ser autonomamente valorada pelo juiz, e entendida como fator obrigatório de redução de pena, dada a imaturidade típica do início da vida adulta, visto que tais pessoas ainda estão concluindo a formação da personalidade e tentando se inserir no mercado de trabalho, obter independência financeira e concluir os estudos.

Tanto isso é verdade que o próprio projeto mantém a relevância do tratamento diferenciado para os jovens adultos no artigo 115, que continua entendendo a idade inferior a vinte e um anos como causa redutora do prazo prescricional.

Já quanto ao aumento da idade, no momento da sentença, para atenuação de pena, de setenta anos, na legislação em vigor, para setenta e cinco, no projeto, a comissão de juristas não apresentou nenhuma fundamentação. O já referido art. 115 mantém a redução do prazo prescricional aos setenta anos, criando uma incoerência sistemática, já que as razões político-criminais para ambos os institutos – atenuantes e redução do prazo prescricional – nesse caso, são as mesmas.

Na verdade, com a tendência contemporânea de prolongamento da permanência na casa dos pais e de adiamento da independência financeira e afetiva dos jovens, se houve alguma mudança, desde 1940, que justifique a alteração da atenuante, ela exige que a atenuante não só se mantenha como que seja estendida.

Só assim faria sentido a proposta da comissão de aumentar a idade de atenuação da pena para os idosos, de setenta para setenta e cinco anos, atenta aos avanços da medicina e ao aumento da expectativa de vida da população. Para isso, seria necessária, também, para uma adequação aos novos tempos, o aumento da idade de atenuação de pena para os jovens, fixando-a em vinte e quatro anos, critério jurisprudencial para o reconhecimento da dependência econômica dos jovens adultos, tida como idade média para a colação de grau no ensino superior.

No entanto, para evitar repercussões sobre o direito intertemporal, e considerando a coerência sistemática com as idades de redução dos prazos de prescrição, previstas no próprio projeto, e a conveniência da preservação, quando possível, da tradição jurídica, a solução mais adequada é manter as idades de atenuação da pena e de redução da prescrição tais como estão na lei vigente.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

No que tange à redução da idade de 70 (setenta) para 60 (sessenta) anos, ponto no qual a comissão discorda da proposta apresentada pela ANADEP, o objetivo é adequá-la ao Estatuto do Idoso, que regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Isso porque, o referido diploma legal assegura ser o envelhecimento um direito personalíssimo, sendo a sua proteção dever do Estado, por se tratar de direito social com a obrigação de efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Dignidade essa impossível de ser minimamente tangenciada em face da realidade do cárcere no Brasil, cuja severidade pode, pragmaticamente, significar até o perecimento da vida humana em idade avançada.

Propõe-se também a inserção da alínea “h”, com a previsão de nova atenuante referente ao baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, trazendo para parte geral do Código Penal atenuante já existente na lei de crimes ambientais prevista no artigo 14, inciso I da Lei 9605/98, pois se trata de fator que colabora para a exclusão social, sendo relevante a criação de políticas públicas voltadas para a juventude pobre, já que o Direito Penal não é remédio para todos os males, antes se revela seletivo e antidemocrático.

Por fim, visando a positivar o princípio da coculpabilidade propõe-se a criação da alínea “i”, reconhecendo a parcela de responsabilidade do Estado em certas infrações penais cometidas por indivíduos abandonados à própria sorte, que na maioria das vezes tiveram negados direitos mais fundamentais como saúde, educação e outros.

Assim, para o reconhecimento da coculpabilidade como atenuante na dosagem da pena, necessário se faz que o agente seja oriundo de parcela(s) social(is) onde o Estado não se faz presente na tutela e promoção dos direitos fundamentais e o crime seja cometido em razão de fatores socioeconômicos.

4.10 Artigo 83 (Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes)



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime e da reincidência.

Modificações sugeridas:

Art. 83. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime.

Parágrafo único – A confissão e a menoridade deverão preponderar sobre todas as outras circunstâncias legais.

Justificativa:

Face à proposta de supressão dos artigos 78 e 79 e conseqüente exclusão do instituto da reincidência, a fim de manter a coerência sistêmica do projeto, propõe-se a supressão da parte final do caput do artigo 83.

A comissão firmou entendimento no sentido de que o instituto da reincidência é incompatível com a Constituição Federal de 1988, por violar muitos de seus princípios, já que faz com que o indivíduo seja punido duas vezes pelo mesmo fato.

Além da alteração acima, também se criou um parágrafo único, para deixar claro no concurso de agravantes e atenuantes quais as circunstâncias que preponderam sobre as outras.

Justifica-se, portanto, que a confissão e a menoridade preponderem sobre as demais circunstâncias, a primeira face à colaboração do réu com a Justiça, simplificando a instrução criminal, já a segunda se justifica pela imaturidade do jovem adulto, que em regra, nesta fase, que



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

estão em vias de conclusão da personalidade e de obter independência financeira, denotando, assim, juízo de censura diminuído a autorizar a previsão da redução da pena e preponderância sobre as demais circunstâncias.

Ademais o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de destacar a circunstância atenuante da confissão e menoridade em face das outras especificadas na legislação penal.

4.11 Artigo 84 (Cálculo da pena)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Cálculo da pena

Art. 84. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério das circunstâncias judiciais deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ 1º Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o *quantum* respectivo.

§ 2º No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

§ 3º Quando a pena-base for fixada no mínimo cominado e sofrer acréscimo em consequência de exclusiva causa de aumento, o juiz poderá reconhecer atenuante até então desprezada, limitada a redução ao mínimo legalmente cominado.

Causas de diminuição

§ 4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de um doze avos até um sexto, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço a metade.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

§ 6º Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de um doze avos até um sexto.

§ 7º No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo.

Modificações sugeridas:

Cálculo da pena

Art. 84. (...)

§ 5º Suprimir.

§ 6º Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena **deverá** ser reduzida de **um sexto até um terço**.

§ 7º Suprimir.

Art. 107 (...)

VIII – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até a prolação da sentença, por ato voluntário do agente, será extinta a punibilidade.

Justificativa:

Permanece o critério trifásico de aplicação da pena com a necessidade de fundamentação sobre cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 75, assim como as atenuantes e agravantes porventura existentes, indicando o *quantum* aplicado a cada uma delas.

Trouxe o referido artigo uma inovação no seu § 4º que á previsão expressa da possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, embora as hipóteses sejam demasiado subjetivas. Há também iniciativa louvável ao prever a relatividade da confissão como prova, já que o § 6º deixa clara que a confissão é válida como causa de diminuição da pena e não mera atenuante genérica.

Entretanto, merece modificação o § 5º, visto que já há previsão expressa para o crime de furto,



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

no próprio projeto, que a restituição da coisa ou reparação do dano são causas de extinção da punibilidade, desde que efetuados antes da prolação da sentença.

Ora, se nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, o bem jurídico a ser tutelado é o patrimônio, com a restituição do bem ou a reparação do dano, deixa de existir a lesão ao patrimônio e, portanto, em atenção ao princípio da lesividade, não há motivos para subsistência da ação penal.

Até mesmo por questões de coerência sistêmica, havendo referida previsão para o crime de furto, deve ser estendida aos demais crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Por tais razões, apresenta-se a proposta acima de supressão do § 5º do artigo 84 do projeto, inserindo nova causa de extinção da punibilidade, com a inserção do inciso VIII no artigo 107 do projeto.

Com relação ao § 6º, por questões de política criminal, já que a confissão convergente com a prova além de simplificar a instrução processual, demonstra a colaboração do réu com a Justiça, introduziu-se a referida causa de diminuição de pena e, justamente por estas razões se propõe a alteração do parágrafo, a fim de que a referida causa de diminuição de pena deixe de ser uma faculdade ao juiz, passando a ser verdadeiro dever. De outro turno a alteração do *quantum* a ser reduzido pelo juiz, busca guardar conformidade com as demais causas de aumento e diminuição de pena previstas no projeto.

Por fim, propõe-se a supressão do § 7º, por coerência sistêmica do projeto, face à proposta de supressão da delação premiada, que nada mais é do que uma cooperação eficaz com a Justiça sem importar o que motiva o colaborador, assim, como o fato de se trata de indivíduo que também concorreu para a realização do crime apurado.

Justifica-se a exclusão da delação premiada nas palavras de Luigi Ferrajoli¹¹ “que questiona a moralidade da colaboração premiada, percebendo o perigo dos agentes estatais utilizarem os benefícios para pressionar o réu, influenciando seu livre arbítrio, de modo a transformar as delações na linha mestra dos processos, passando-se a negligenciar as demais modalidades probatórias”.

¹¹ Apud SILVA, Eduardo Araújo. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. São Paulo In: Boletim IBCCRIM, n° 89, dezembro 1999, p. 05.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

4.12 Artigo 85 (*Fixação da pena de multa*)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Fixação da pena de multa

Art. 85. A pena de multa será fixada em duas fases. Na primeira, o juiz observará as circunstâncias judiciais para a fixação da quantidade de dias-multa. Na segunda, o valor do dia-multa será determinado observando-se a situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o quádruplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Nos crimes praticados por pessoas jurídicas ou em nome delas, o aumento pode chegar a duzentas vezes, em decisão motivada.

Multas no concurso de crimes

§ 2º No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Modificações sugeridas:

Fixação da pena de multa

Art. 85. (...)

§ 1º A multa pode ser aumentada até o quádruplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Justificativa:

Propõe-se a alteração do § 1º para retirada da parte final, a fim de manter a coerência do projeto, em razão da exclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Isso porque, a pessoa jurídica é um ente fictício e, portanto, não pode delinquir, já que por se tratar de pura abstração, não possui consciência nem vontade. Vigendo no Direito Penal Brasileiro a regra da responsabilidade subjetiva, fundada nos princípios da responsabilidade pessoal, culpabilidade, personalidade do agente e outros, não há a possibilidade da pessoa jurídica responder penalmente por seus atos.

Com efeito, a exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica não deixaria de ser objeto de atenção do Estado, visto que permaneceria a possibilidade de punição na esfera administrativa e civil, jamais a penal.

4.13 Artigo 86, § 1º (Concurso material)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Concurso material

Art. 86. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que haja incorrido.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será incabível a sua substituição.

Modificações sugeridas:

Concurso material

Art. 86. (...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão por um dos crimes, para os demais será cabível a sua substituição por pena restritiva de direito ou perda de bens e valores, devendo esta ficar suspensa, se for o caso, até o integral cumprimento daquela.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Justificativa:

Sabemos que com as ideias do Iluminismo e a grande repercussão das propostas do notável Beccaria, dentre outros pensadores, a crise da sanção penal foi instaurada. Sua tradicional função de corrigir o criminoso não se cumpria, ao contrário, provocava a reincidência.

A pena fracassava em todos os seus objetivos declarados, apesar de no início do século XIX ter sido convertida na principal resposta criminal (não se aplicava mais a pena corporal), acreditando-se ser um meio para reformar o delinquente.

Aquele otimismo inicial acabou e atualmente predomina certa atitude pessimista, já que não se têm esperanças sobre os resultados positivos que se possam auferir com a pena. O pessimismo é tão grande que se pode afirmar, sem receios, que a pena de prisão está em crise!

Assim, foi indispensável a busca de outros meios para substituir a clássica pena privativa de liberdade, pelo menos a de curta duração, pois ou o condenado é delinquente habitual e a pena é totalmente ineficaz, ou então é um delinquente ocasional e a condenação vai além do necessário. Como afirma Cesar Roberto Bitencout, o elenco de pena do século passado não satisfaz mais.

No § 1º do artigo 86, propõe-se alteração de redação para permitir no concurso de crimes a substituição de uma das penas por restritiva de direito ou perda de bens e valores, se cabível, mesmo que haja aplicação da pena de prisão em um dos crimes.

Isso porque, não há qualquer incompatibilidade nessa permissão em analogia ao que já existe no atual Código Penal em seu artigo 119 que trata da prescrição, prevendo que as penas dos crimes em concurso prescrevem individualmente.

Ademais, seria uma forma de punir o sujeito do crime com degradação mínima dos seus direitos inalienáveis, como descrito acima, já que a pena de prisão não cumpre seu papel.

Assim, para compatibilizar a referida proposta incluiu-se na redação do § 1º a determinação de suspensão do cumprimento da pena substituída até o cumprimento integral da pena de prisão, criando nessas hipóteses, espécie de etapas para o cumprimento das penas.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

4.14 Artigo 88 (*Crime continuado*)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Crime continuado

Art. 88. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

§ 2º Aplicam-se cumulativamente as penas dos crimes dolosos que afetem a vida, bem como as do estupro.

Modificações sugeridas:

Crime continuado

Art. 88. (...)

§ 2º Suprimir.

Justificativa:

Como sabido, o instituto do crime continuado está lastreado em razões de política criminal, para diminuir os rigores de penas demasiadas e possibilitar a execução das mesmas, tratando,



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

portanto, de uma ficção jurídica (Teoria da Ficção Jurídica) pois admite a realização de vários crimes como se fosse único.

Ora, a natureza do crime não pode afastar o instituto quando presentes os seus requisitos legais os quais, por si só, já limita o âmbito de aplicação do instituto.

Consoante consta no projeto de reforma do Código Penal os crimes dolosos que afetem a vida e o crime de estupro não podem ser considerados como fatores impeditivos ao reconhecimento da continuidade delitiva, sob pena de violação da cláusula maior que impõe ao Estado a observância da proporcionalidade e individualização da pena.

Ademais, especificamente quanto ao crime de estupro, não há razão lógica para afastar a regra do crime continuado se o projeto não faz referência a outros delitos que também afetam a dignidade sexual.

Não bastasse abolir a possibilidade do crime continuado para os crimes sexuais é andar na contramão do novel entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito, a saber:

Estupro e Atentado Violento ao Pudor: Lei 12.015/2009 e Continuidade Delitiva

Em observância ao princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL), deve ser reconhecida a continuidade delitiva aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à vigência da Lei 12.015/2009 e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Com base nesse entendimento, a Turma concedeu habeas corpus de ofício para determinar ao juiz da execução, nos termos do enunciado da Súmula 611 do STF, que realize nova dosimetria da pena, de acordo com a regra do art. 71 do CP. Tratava-se, na espécie, de writ no qual condenado em concurso material pela prática de tais delitos, pleiteava a absorção do atentado violento ao pudor pelo estupro e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva. Preliminarmente, não se conheceu da impetração. Considerou-se que a tese defensiva implicaria reexame de fatos e provas, inadmissível na sede eleita. Por outro lado, embora a matéria relativa à continuidade delitiva não tivesse sido apreciada pelas instâncias inferiores, à luz da nova legislação, ressaltou-se que a citada lei uniu os dois ilícitos em um único tipo penal, não mais havendo se falar em espécies distintas de crimes. Ademais, elementos nos autos evidenciariam que os atos imputados ao paciente teriam sido perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. [HC 96818/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 10.8.2010. \(HC-96818\)](#)



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Destarte, possibilitar a aplicação cumulativa da pena nos crimes dolosos que afetem a vida, bem como os do estupro como consta no projeto é andar em oposição aos axiomas relevantes para o Estado Democrático de Direito, especialmente o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena.

4.15 Artigo 91 (Limites das penas)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de quarenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Modificações sugeridas:

Limite das penas

Art. 91. (...)

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Justificativa:

A exclusão do aumento do limite máximo de cumprimento de pena para 40 anos se justifica



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

porque o limite atual de 30 anos atende ao mandamento constitucional que veda a perpetuidade da execução das penas, encorajando o condenado no propósito de emendar-se, disciplinando-o para a sua “reinserção social” por meio do sistema progressivo.

O aumento do limite de cumprimento para 40 anos descumpre o referido mandamento constitucional, pois o cidadão preso jovem, ao cumprir uma pena no limite de 30 anos já sairá do sistema penal idoso.

Quais chances de “reinserção social” e reconstrução de vida têm um egresso de mais de 50 anos? A lei tem que ser materialmente eficaz no seu propósito e na prática o aumento do limite de cumprimento da pena para 40 anos na hipótese do § 2º sepulta a proibição constitucional de penas de caráter perpétuo.

4.16 Artigo 94

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Art. 94. São também efeitos da condenação, independentemente da substituição da pena de prisão por outra:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena de prisão por tempo igual ou superior a dois anos, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a

Administração Pública;

b) quando for aplicada pena de prisão por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, os efeitos de que trata este artigo



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Modificações sugeridas:

Art. 94. São também efeitos da condenação:

(...)

II – a incapacidade para o exercício do **poder familiar**, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de prisão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

Justificativa:

A pena é um mal necessário. Sabemos que sua tradicional função de corrigir o criminoso nunca não se cumpriu, ao contrário, provocava a reincidência. O pessimismo é tão grande que se pode afirmar, sem receios, que a pena de prisão está em crise!

Neste contexto, foi necessária a criação de um sistema de penas que atingisse o cidadão delinquente da menor forma possível e que não deixasse de proteger os bens jurídicos tutelados, nem a sociedade sem uma resposta para quem praticou o delito.

Ora, se o indivíduo já foi submetido a uma pena restritiva de direitos em substituição à privativa de liberdade, não teria cabimento aplicar algum efeito da condenação previsto no artigo 94 do projeto de reforma do Código Penal, o qual, no mais das vezes, significa uma resposta penal.

Com efeito, a redação do Projeto não pode possibilitar a aplicação de pena alternativa e outros efeitos da condenação, sob pena de configurar, no mais das vezes, *bis in idem* bem como contribuir para a dessocialização do agente do crime.

De outro lado, a proposta de alteração do inciso II se destina apenas a adequar a nomenclatura do Código Civil, já que hoje não se fala mais em pátrio-poder, mas sim em poder familiar, pois aquele denota poder autoritário da figura masculina sobre a família e, com a evolução social passou-se a entender que a responsabilidade sobre a família não é só responsabilidade do pai, mas também da mãe, além das diversas modalidades de família existentes atualmente.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

5 Medidas de Segurança

5.1 Artigo 95 (Espécies de medidas de segurança)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Espécies de medidas de segurança

Art. 95. As medidas de segurança são:

I – Internação compulsória em estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive os previstos na legislação específica.

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Modificações sugeridas:

Espécies de medidas de segurança

Art. 95. As medidas de segurança são:

I – Internação compulsória em estabelecimento adequado **não penal, na forma da legislação específica.**

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º Na aplicação das medidas de segurança deverão ser observados todos os direitos das pessoas **portadoras de transtorno mental previstos sem nenhuma exceção.**

§ 2º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

§ 3º A prescrição da Medida de Segurança se dará com base na pena mínima em abstrato.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Justificativa:

O projeto apesar de mencionar a internação compulsória não menciona expressamente a Lei 10.216/2001 – Lei da Reforma Psiquiátrica que garante a TODO o portador de transtorno mental o melhor tratamento possível. Assim, imprescindível se adequar o novo código aos termos da lei especial.

Não há razão para o portador de transtorno mental que comete delitos não ter os mesmos direitos assegurados aos demais portadores de transtorno mental. A prática do delito é uma consequência do não tratamento, ou tratamento inadequado. O paciente sofre pelo preconceito, falta de conhecimento e inacessibilidade de tratamento adequado.

A medida de segurança não é pena, mas sim tratamento médico, logo a ele tem que ser assegurado o melhor tratamento médico disponível, nos mesmos moldes do paciente não infrator.

PRESCRIÇÃO

Toda a jurisprudência moderna admite a prescrição da Medida de Segurança.

Após a Constituição de 88, que proíbe a pena perpétua, não se admite mais a Medida de Segurança sem prazo máximo, porém vem a jurisprudência na falta de prazo estipulado indicando a pena máxima em abstrato do delito como prazo de cumprimento da Medida e também como marco para a ocorrência da prescrição.

Tal entendimento, porém, coloca o inimputável, aquele que não cumpre pena, em situação mais gravosa que o imputável e semi-imputável, o que não é lógico. A pessoa que não comete crime, que é isenta de pena, não pode ficar a mercê da sanção penal por prazo maior que o imputável.

A indicação da pena mínima em abstrato como prazo de prescrição e prazo máximo de cumprimento da Medida acabaria com esta discrepância. O imputável teria o prazo da pena aplicada; o semi-imputável a pena aplicada com a redução e o inimputável a pena mínima. Teríamos assim respeitado a diferença de responsabilidade penal dos agentes.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

5.2 Artigo 96 (Imposição de medida de segurança para inimputável)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Imposição de medida de segurança para inimputável

Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.

Modificações sugeridas:

Imposição de medida de segurança para inimputável

Art. 96. **Quando o autor de fato típico e lícito for inimputável e necessitar de especial tratamento o juiz determinará sua internação compulsória ou o tratamento ambulatorial.**

I- A internação só será determinada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

II- A internação deverá ser cumprida em hospital estruturado de modo a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, inclusive serviços médicos, de assistência social, psicológico, ocupacionais, de lazer etc. Vedada a internação em unidade com característica asilar.

III- O tratamento ambulatorial será ministrado em meio aberto, em local próximo a residência do paciente.

IV- Em qualquer hipótese o tratamento a ser ministrado ao paciente deverá ser individualizado, ter como finalidade a sua reintegração na família, comunidade, ser multidisciplinar e não ter características asilares.

§ 1º- Se ao final do processo verificar o juiz que o paciente não necessita mais de especial tratamento não lhe será imposta pena ou Medida de Segurança.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Justificativa:

Se a Medida de Segurança não é pena, não é punição, mas tratamento, deve ser assegurado ao paciente o melhor tratamento possível e este segundo a melhor medicina do momento e aquele que busca solução individual para cada paciente e sua reintegração na sua família e comunidade. A fim de possibilitar uma vida normal, ou o mais normal possível. Adequando-se os termos do código a lei 10.216/2001.

Para que seja aplicada a Medida deve antes haver prova da materialidade do fato, da sua autoria e de sua ilicitude. A mera acusação da prática do fato e a inimputabilidade do agente não pode gerar a aplicação da Medida, o que infelizmente acontece.

Nega-se ao portador de transtorno mental o direito de defesa, a ele é aplicada a Medida de Segurança, que embora não seja pena, é uma sanção penal, que lhe restringe a liberdade, só pelo fato de ser doente.

Com relação ao acréscimo do § 1º ora sugerido, se no curso do processo verifica-se que o tratamento não é mais necessário, não há justa razão para se impor a medida. Seria um perdão judicial.

5.3 Artigo 96, §§ 1º, 2º e 3º (prazos)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Prazos

§ 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser de um a três anos.

§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo:

a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo.

§ 3º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

Modificações sugeridas:

§ 2º O cumprimento da Medida de Segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica multidisciplinar, a estabilização do quadro, desde que não ultrapasse ao limite máximo.

§ 3º O limite máximo para cumprimento da Medida de Segurança é a pena mínima abstrata cominada ao delito.

§ 4º Atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, encerra-se a intervenção penal, assegurado ao paciente o tratamento de que necessite na esfera civil.

§ 5ª Em havendo mais de uma Medida a ser cumprida serão cumpridas simultaneamente, respeitado o maior limite máximo.

Justificativa:

O prazo mínimo estipulado para cumprimento da medida de segurança já tem hoje em dia a interpretação de marco para a realização do primeiro exame obrigatório. Sendo que a LEP no seu artigo 176 expressamente prevê a possibilidade da realização do exame de cessação antes do cumprimento do prazo mínimo. A jurisprudência toda admite isso. Há inúmeros julgados neste sentido no STJ: HC 0061434-05.2011.8.19.0000; 0056967-17.2010.8-19.0000; 0052407-95.2011.8.19.0000; 0062261-84.2009.8.19.0000.

O fundamento legal para a imposição da medida é a necessidade do tratamento, não sendo ele mais necessário ou podendo ser prestado de forma menos gravosa, há de ser revisto pelo Juiz.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Cessação de periculosidade – esse termo não tem significado, o que é cessar a periculosidade? Se a medida é tratamento deve-se utilizar um termo médico e não jurídico. Caberá ao médico indicar se o paciente ultrapassou a fase de surto e já tem condições de se tratar em meio aberto, ou se a intervenção penal não é mais necessária.

Doença mental não tem cura. Com o tratamento adequado o paciente fica estabilizado e em condições de se tratar em ambiente aberto, junto com sua família. Esta deve ser a conclusão do laudo, pois a possibilidade de cometer delitos todos nós temos.

Limite máximo – não entendemos porque aquele que não comete “crime”, que não cumpre pena, tenha que ficar sujeito à pena máxima em abstrato, tal indicação decorre de puro preconceito.

O imputável fica sujeito a pena in concreto, que raramente alcança ao limite máximo. E, portanto, aquele que não tem culpabilidade ficar sujeito à pena máxima é um absurdo.

Essa internação civil é um absurdo, necessitando a pessoa de tratamento deverá ser encaminhada a tratamento, porém sem custódia, do contrário estará se criando uma prisão perpétua, estará se fraudando a Constituição. A Constituição já garante o direito à saúde a todo o cidadão. Se houver efetivamente necessidade da manutenção da internação, por critério médico, essa deverá ocorrer em unidade da rede pública de saúde.

O paciente pode ter várias Medidas. Uma vez que a Medida é tratamento médico e não pena, não existe nenhuma razão para a soma das mesmas, este já vem sendo o entendimento dos Tribunais.

5.4 Artigo 96, §4ª (Perícia médica)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Perícia médica

§ 4º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Modificações sugeridas:

§ 6º A perícia médica deverá ser realizada obrigatoriamente semestralmente, ou a qualquer tempo, a pedido dos interessados.

§ 7º A perícia médica deverá ser realizada por equipe multidisciplinar, que avaliará o paciente e indicará a necessidade ou não de se prosseguir com a internação ou se pode continuar o seu tratamento ambulatorial; ou se o paciente já tem condições de ser liberado para realizar o seu tratamento civilmente. Deverá, ainda, indicar também o projeto terapêutico do paciente.

Justificativa:

Na forma da lei antimanicomial a perícia deve ser multidisciplinar, o paciente deve ser analisado do ponto de vista clínico (psiquiátrico), social e psicológico, a fim de garantir o seu tratamento. Pois ele pode estar clinicamente estável, mas não ter amparo social e psicológico e com isso necessitar de um encaminhamento diferente. O retorno do paciente ao seu meio social/família depende muito mais de fatores sociais e psicológicos do que puramente clínicos.

A assistência a ser prestada ao paciente deve ser integral.

5.5 Artigo 96, §§ 5º e 6º (Desinternação ou liberação condicional)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Desinternação ou liberação condicional

§ 5º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

persistência de sua periculosidade.

§ 6º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Modificações sugeridas:

§ 8º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional podendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica novo fato típico.

I- O curso do período de prova ficará suspenso até o trânsito em julgado do novo processo. Imposta nova Medida de internação cumprirá o paciente simultaneamente as duas Medidas.

II- Imposta nova Medida de tratamento ambulatorial, decidirá o Juízo pelo cumprimento do tratamento ambulatorial ou o restabelecimento da internação.

III- A mera reaglutinação clínica não sujeitará a internação penal, devendo o paciente ser encaminhado a tratamento na rede comum.

IV- Imposta pena no novo fato, extinta estará de pleno direito a Medida devendo ser encaminhado o paciente/apenado ao cumprimento da pena imposta, assegurado o tratamento médico que ainda se fizer necessário.

V- Após o decurso do período de prova a Medida estará extinta de pleno direito.

§ 9º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for indicada por laudo médico como necessária ao tratamento do paciente.

Justificativa:

A reinternação na esfera penal só deve ocorrer com base na prática de novo fato, novo delito, e não por fatos atípicos. A piora clínica do paciente deve ser tratada na esfera civil, na rede pública de saúde.

Medida de Segurança embora não seja pena é uma sanção penal e como tal só pode ser



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

imposta diante da prática de um fato típico e ilícito, apurado de forma regular em processo judicial, no qual seja assegurado amplo direito de Defesa ao paciente.

Não se pode retirar do portador de transtorno mental seu elementar direito à Defesa, à sua liberdade pelo simples fato de ser diferente.

Acusado de novo fato, deve-se aguardar o trânsito em julgado da nova sentença, exatamente como ocorre no caso dos apenados em livramento condicional. Não vemos porque o inimputável deva ser tratado de forma mais gravosa.

A reinternação deve ser opcional e não obrigatória, pois a internação pode não ser necessária clinicamente e se no novo fato ele estiver respondendo como solto, não haveria necessidade na internação compulsória.

Nem sempre o inimputável em um processo é considerado inimputável no novo processo. Assim é necessário prever tal hipótese, pois na prática isso gera muita incerteza. Se o nosso sistema não permite o duplo binário, e já estava desinternado o paciente, em sendo considerado imputável no novo fato, a medida deve ser extinta, para que possa cumprir a PPL. (HC 005513-65.2011.8.19.0000)

A internação deve sempre atender a necessidade médica, atestada por laudo técnico, na forma da lei 10.216/2001.

Decorrido o período de prova, extinta estará a medida exatamente como ocorre hoje com o LC, na forma do art. 90 do CP. (HC 0040087-13.2011.8.19.0000)

5. 6 Artigo 97 (Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e necessitando o condenado



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

de especial tratamento curativo, a prisão pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o §3º do art. 96.

Modificações sugeridas:

Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, **a pena** pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo **da pena**, observado o §3º do art. 96.

Justificativa:

O termo prisão é mais específico, o termo pena é mais genérico. Pode ser que ao semi-imputável seja imposta uma pena restritiva de direito que ele não tenha condições de cumprir diante de sua especial condição, assim tal pena poderia ser substituída pelo tratamento ambulatorial.

5. 7 Artigo 98 (Direitos do internado)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Direitos do internado

Art. 98. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, observados os direitos das pessoas com deficiência.

Modificações sugeridas:

Art. 98. **Em caso de haver pena e medida de internação a serem cumpridas, impostas em processos distintos, e não sendo o caso de converter a pena em Medida, havendo compatibilidade entre o regime fixado para cumprimento da pena e a medida imposta o**



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

seu cumprimento poderá ser simultâneo, a ser realizado em unidade que garanta o tratamento indicado ao paciente.

Parágrafo único. Reconhecida a semi-imputabilidade do agente nos processos, sendo aplicada pena com a redução legal em um e a conversão da pena em medida em outro, poderá o juízo da execução converter todas as penas em medidas, se tal se mostrar o mais adequado.

Justificativa:

O teor do artigo do projeto já foi consignado nos outros artigos, assim poderia ser substituído por este visto que tal hipótese não foi regulamentada e traz inúmeras dificuldades.

Nossa legislação não permite o duplo binário – pena e medida, porém a jurisprudência e a doutrina limitam tal entendimento – ao mesmo fato, ou seja, a pessoa não pode estar sujeita a pena e medida pelo mesmo fato, porém admite-se tal situação por fatos distintos.

A imputabilidade é analisada no momento do fato, assim, uma pessoa pode estar em surto em determinado momento e ser considerada inimputável pela prática de tal fato e, portanto, sujeita a Medida. Contudo, em outro fato, outro dia, pode ser considerada como plenamente capaz, e, portanto, sujeita a pena.

Nesse caso, teremos a situação de uma mesma pessoa com medida e Pena a cumprir. Não há nenhuma legislação a respeito.

Entendemos que o cumprimento da pena e medida pode ser simultâneo, apesar de terem naturezas diversas. Assim, um apenado/paciente que se encontra internado pode também estar cumprindo pena, respeitadas as limitações próprias do regime.

Uma pena de regime fechado ou semi-aberto é perfeitamente compatível com o regime de uma internação compulsória. A internação é mais gravosa que o regime aberto, pelo que também é compatível. Do mesmo modo o tratamento ambulatorial é compatível com o cumprimento de qualquer pena, desde que esta seja cumprida em estabelecimento que garanta o tratamento indicado.

Outra situação que traz grande incerteza é o caso do semi-imputável que ora tem aplicada a pena reduzida, ora tem a pena convertida em Medida. A unificação pelo Juízo da Execução seria



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

bem vinda.

Caso não seja aceita esta tese de simultaneidade há de ser estabelecida uma regra para tal situação, que vem ocorrendo corriqueiramente. A solução que temos conseguido obter é a seguinte: se computa para a PPL o período de custódia em unidade prisional ou hospitalar na condição de “baixado” e se computa como cumprimento da Medida o período de internação para o seu cumprimento.

“Baixado” é o apenado em cumprimento de PPL que pode ser encaminhado ao hospital para tratamento de problemas clínicos, inclusive psiquiátricos. Quando recebe alta retorna à unidade prisional. (HC 0019727-23.2012.8.19.000)

Processo No: 0019727-23.2012.8.19.0000 - Habeas Corpus" **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM PARA QUE SEJA ELABORADO NOVO CÁLCULO DE PENA DO PACIENTE, CONSIDERANDO O PERÍODO EM QUE ESTEVE INTERNADO PROVISORIAMENTE NO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO COMO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PROCEDENDO-SE, EM SEGUIDA, A ANÁLISE DO PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO”**

Há casos que permanece no hospital direto porém já tem condenação em PPL e a imposição da Medida só ocorre depois. Assim há de prevalecer o cumprimento da pena já imposta em relação a uma prisão/internação cautelar.

Estas questões não estão previstas no projeto e geram uma enorme dificuldade na prática, visto que cada dia são mais corriqueiras.

6 Barganha

6.1 Artigo 105 (Barganha)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

- I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;
- II – o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo;
- III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena de prisão, nos termos do disposto no art. 61 deste Código.

§ 3º Fica vedado o regime inicial fechado.

§ 4º Mediante requerimento das partes, a pena prevista no § 1º poderá ser diminuída em até um terço do mínimo previsto na cominação legal.

Modificações sugeridas:

Supressão total do dispositivo.

Justificativa:

A instituição da “barganha” (plea bargaining do Direito Norte-americano) no ordenamento jurídico nacional derroga a garantia processual de submissão à jurisdição, garantia esta que é correlativa a da legalidade, que, correspondem o caráter cognitivo de um sistema penal. Trata-se do clássico princípio “nulla poena sine iudicio”, que não permite a aplicação da pena sem declaração do juízo e, tal declaração só pode ser feita em um processo com contraditório, coleta de provas, publicidade, oralidade, a motivação dos atos judiciais e outras garantias constitucionais.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Além de ser inconstitucional, por ir de encontro com as garantias constitucionais referida acima, possibilita que haja um constrangimento do acusado para realizar o acordo, ainda mais que a grande maioria das pessoas investigadas são carentes e, mesmo inocentes, frente a aflição de responder um processo penal, das consequências extra-legais do processo (como a reprovação social de estar na condição de réu, entre outras) e a insegurança de qual será decisão judicial, poderá fazer com que o acusado confesse para compor com o Ministério Público e dar fim a sua agonia.

Por fim, não se pode desconsiderar a hipótese, frente ao grande número de processos que abarrotam o judiciário, que tal acordo seja “forçado”, consciente ou inconscientemente, pelos atores judiciais (juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados) como forma de dar celeridade processual em detrimento das garantias constitucionais básicas do cidadão.

7 Imputado colaborador

7.1 Artigo 106, (Imputado colaborador)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Imputado colaborador

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras:



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

- I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no caput deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;
- II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes;
- III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;
- IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.

Modificações sugeridas:

Imputado colaborador

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou
- II – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor **público**, respeitadas as seguintes regras:

- I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no caput deste artigo, vinculará o juiz ou tribunal da causa;
- II – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas;
- III – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos **defensores** das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Justificativa:

Basicamente, a modificação sugerida foi a supressão do item I do dispositivo, ou seja, a delação propriamente dita, pelas seguintes razões:

1º) Porque a delação trata-se de traição de um dos comparsas da atividade delituosas e, por tratar-se de traição, que é reconhecida universalmente como atitude imoral, afronta a dignidade destas pessoas. Assim, por mais benéfico que seja para a sociedade que haja a delação por parte de um dos autores, o Estado não pode premiar tal conduta porque contraria o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

2º) Porque que por mais que o dispositivo preveja no inciso II do parágrafo único (que por coerência também suprimimos) que a condenação não pode ter somente por base a delação, que é necessário outros elementos convincentes de prova. Na prática, não é o que vai ocorrer, o que vai acontecer é que com a deleção o mínimo indício contra o acusado, que sem a delação não permitiria uma condenação, será suficiente para condenar o(s) acusado(s). Assim, haverá uma flexibilização das garantias constitucionais, o que de forma alguma pode ser admitido.

Claro que a colaboração do imputado no sentido de preservar a integridade física da vítima e de encontrar o produto do crime de ser incentivada. Principalmente, quanto a integridade física da vítima, que é valor primordial. Assim, mesmo tendo um caráter utilitário, é válido premiar tal colaboração que visa preservar bens jurídicos primordiais.

Por fim, as últimas alterações propostas, no *caput* e no inciso IV (III, da proposta apresentada) visa somente ressaltar a existência da defensoria pública, que é instituição de Estado e, não pode ser confundida com a advocacia. Desse modo, a boa técnica exige que se utilize a expressão “defensor”, que é genérica, podendo ser empregada tanto para defensor Público como para advogado no processo penal.

8 Extinção da Punibilidade



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

8.1 Artigo 107 (Extinção da punibilidade)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte do agente;
- II – pela anistia, graça ou indulto;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV – pela prescrição, decadência ou preempção;
- V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; ou
- VII – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Modificações sugeridas:

Extinção da punibilidade

Art. 107. **São causas de extinção da punibilidade, dentre outras:**

- I – pela morte do agente;
- II – pela anistia, graça ou indulto;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV – pela prescrição, decadência ou preempção;
- V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII- pelas escusas absolutórias;

VIII – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até a prolação da sentença, por ato voluntário do agente, será



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

extinta a punibilidade; ou

IX –pelo perdão judicial, quando do fato decorrerem graves consequências que atinjam diretamente o réu, física ou emocionalmente, a ponto de a imposição da pena tornar-se inútil e desnecessária medida de exacerbação do sofrimento.

Justificativa:

As situações elencadas no art. 107 resultam na extinção da pretensão punitiva do Estado, com o impedimento da *persecutio criminis*, ou na extinção da pretensão executória, caso já exista sentença penal condenatória definitiva.

Importante observar que toda causa de exclusão do crime – ou de extinção do crime – é também causa de extinção da punibilidade, porque a punibilidade decorre da existência do crime. Contudo, nem toda causa de extinção da punibilidade é causa de exclusão do crime. A anistia (art. 107, II, CP) e a *abolitio criminis* (art. 107, III, CP) são exemplos de causas de extinção da punibilidade que também são causas de exclusão do crime.

O rol das causas de extinção da punibilidade do art. 107 do CP é meramente exemplificativo, havendo outras causas dispersas na legislação penal, como por exemplo o decurso do prazo do *sursis*, sem revogação, art. 82 do CP e o término do livramento condicional, art. 90 do CP.

Sendo assim, importante que se aproveite o espírito de reforma, deixando claro a partir da leitura do dispositivo o caráter exemplificativo do rol, alterando-se a redação do “caput” do art. 107, para: “*São causas de extinção da punibilidade, dentre outras*”.

Quanto aos incisos I a VII do art. 107 do Anteprojeto do novo Código Penal, denota-se serem previsões já consolidadas no ordenamento. Entretanto, impõe destacar que há outra circunstância legal que afasta a aplicação da pena, acarretando os mesmos efeitos dos casos legais de extinção da punibilidade, que não integra o rol do art. 107, embora devesse: a escusa absolutória. Na definição de Sheila Selim de Sales¹², é a “particular espécie de normas que isentam de pena o

¹² SALES, Sheila Jorge Selim de *apud* MORAES, Rodrigo Iennaco de. Escusas absolutórias: uma proposta de alteração legislativa. Disponível na internet www.ibccrim.org.br, 06.03.2007



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

agente culpável, pela prática do injusto típico, tendo em vista considerações de ordem político-criminal".

A escusa absolutória toma por base a falta de conveniência na aplicação da pena, tal qual ocorre, por razões de viabilidade ou necessidade, nos casos expressos do art. 107, do Código Penal, remetendo-se a análise, em alguns casos, ao juiz. Em todas essas hipóteses, porém, há crime, mas a pena desaparece.

Sabidamente, há divergência quanto à natureza do instituto. As escusas absolutórias eram incluídas por Frederico Marques entre os casos de perdão judicial, afirmando, Damásio, a respeito, que a diferença entre os institutos residiria na natureza da sentença concessiva: na escusa absolutória, declaratória; no perdão judicial, constitutiva.¹³

Porém, a circunstância de a escusa absolutória verificar-se contemporaneamente ao crime não retira do fato seu caráter de ilícito penal, mas sim sua consequência jurídica. O mesmo ocorre com o perdão judicial e as demais causas de extinção da punibilidade. O perdão judicial também encerra diferenças em relação às demais causas extintivas do art. 107, do CP, nem por isso deixa de ser espécie do gênero extinção da punibilidade (art. 107, IX, CP).

Por essas razões, até para que se encerrem as discussões quanto a sua natureza, sugere-se o acréscimo de mais um inciso às hipóteses do art. 107, para prever de forma expressa a escusa absolutória como uma das causas de exclusão da punibilidade.

Ainda, mostra-se relevante destacar, quanto ao perdão judicial, que este não apresenta definição legal, sendo conceituado doutrinariamente como uma faculdade ao juiz de não aplicar a pena, diante de circunstâncias excepcionais previstas em determinados tipos penais. É a clemência do Estado, identificando-se, conforme Guilherme Nucci, à escusa absolutória que não pode ser recusada pelo réu.

O fundamento do perdão judicial é a autossuficiência da dor suportada pelo agente como meio de punição, em tal intensidade, que dispensa a aplicação da pena. Justamente por seu aspecto

¹³ MORAES, Rodrigo Iennaco de. *Idem*.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

de clemência do Estado que, embora condene o acusado, deixa de aplicar a pena, quando do fato decorrerem graves consequências que atinjam de tal sorte o réu, física ou emocionalmente, que a imposição da pena torna-se medida de exacerbação do sofrimento.

8.2 Artigo 109 (Prescrição antes de transitar em julgado a sentença)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Modificações sugeridas:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Justificativa:

A prescrição, basicamente, é uma punição ao Estado por sua desídia ou inoperância. Assim, é justo que os prazos prescricionais sejam proporcionais a pena cominada ao crime imputado. Pois, pela lógica, quanto maior a pena mais grave é o delito e, por ser grave o delito, maior tem que ser o prazo prescricional. Assim, ao contrário, por evidente, quanto menor a pena cominada, menos grave é o delito e menor tem que ser o prazo prescricional.

O art. 109, antes de ser reformado pela Lei 12.234/2010, mantinha certa proporcionalidade entre os prazos prescricionais e as penas cominadas. Com a referida Lei a proporcionalidade foi quebrada, pois o prazo prescricional para pena inferior a 1 ano passou de 2 para 3 anos, de forma aleatória, assistemática. A única razão para isso é pura e simplesmente evitar a prescrição.

Ora, os delitos com pena inferior a 1 (um) ano são delitos de menor potencial ofensivo, com de lesividade reduzidíssima. Se o Estado não conseguiu processá-los, dentro dos marcos prescricionais, em um período de 2 (dois) anos, é que a sua importância é diminuta (o que se pode questionar até a sua existência) e questiona-se até a necessidade de se incriminar condutas tão pouco lesivas. No caso, o tempo resolve.

Desse modo, por não ser proporcional e necessário o prazo de 3 (três) anos disposto no inciso VI do art. 109, o que só beneficia o Estado por sua desídia e gera uma política criminal que não visa a solução pacífica dos conflitos, mas sim um punitivismo exacerbado, sugerimos a modificação do dispositivo para os patamares anteriores a Lei 12.234/2010.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

8.3 Artigo 110 (*Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória*)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Modificações sugeridas:

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Justificativa:

Na mesma linha da justificativa da proposta de alteração do art. 109 do projeto, neste caso, não é proporcional e nem razoável que a prescrição retroativa (que tem como base a pena imposta na sentença penal condenatória) não incida em todos os marcos prescricionais.

Se existem os marcos prescricionais, ou seja, os marcos entre os quais se verifica a incidência



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

da prescrição, não é lógico e, portanto, justificável, que em um deles (no caso: da data do fato ao recebimento da queixa ou da denúncia) não incida a prescrição com base na pena aplicada na sentença (retroativa).

Mais uma vez, tal modificação trata-se de engodo repressivo que visa salvar um processo devido a ineficiência do Estado às custas das garantias constitucionais do cidadão. É evidente que em um Estado Democrático de Direito, que prega um direito penal mínimo, ou seja, que intervêm minimamente na esfera de liberdade do cidadão, necessita extirpar do Código Penal todo tipo de delito de bagatela, que só fazem tumultuar o judiciário e gastar recursos públicos para o seu esclarecimento. Se tais delitos, devido a sua baixa pena (e não poderia ser diferente) prescrevem, é porque sequer deveriam existir. Delitos que visam a proteger bens jurídicos caros para a sociedade como homicídio, roubo, estupro etc., que tem uma pena adequado ao tipo, estes muito dificilmente irão prescrever.

Desse modo, sugerimos a modificação do dispositivo para os patamares anteriores a Lei 12.234/2010.

Propomos também a supressão da parte final do *caput* que dispõe: “os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente”, pois não há motivo algum aumentar o prazo prescrição com base somente na reincidência, trata-se pois de puro substancialismo penal, que não se coaduna com a ordem constitucional vigente. Nesse ponto, há que se ressaltar que, segundo Ferrajoli, a epistemologia inquisitorial se baseia no substancialismo penal e no decisionismo judicial, a primeira trata-se da “concepção não formalista nem convencional, mas sim ontológica ou substancialista do desvio penalmente relevante. Segundo esta concepção, objeto de conhecimento e tratamento penal não é apenas o delito enquanto formalmente previsto na lei, mas o desvio criminal em si mesmo imoral e antissocial e, para além dele, a pessoa do delinquente, de cuja a maldade ou antissociabilidade o delito é visto como manifestação contingente, suficiente, mas sempre necessária para justificar a punição.”¹⁴

¹⁴ FERRAJOLI, Luidi. Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 45 e 46.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

8.4 Artigo 110, parágrafo único (Prescrição pela pena projetada)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Art. 110. (...)

Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Modificações sugeridas:

Art. 110. (...)

§ 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa..

Prescrição levando consideração a possível pena aplicada na sentença

§ 2º. Se juiz, levando em consideração as circunstâncias do fato delituoso e as condições pessoais do acusado, entender que a pena que a ser aplicada na sentença importará em prescrição da pretensão punitiva do Estado, desde já, extinguirá a punibilidade do acusado com base no artigo 107, IV deste código.

Justificativa:

O processo penal não é um fim em si mesmo, ele tem a finalidade precípua de garantir ao acusado todos os direitos assegurados pela nossa ordem jurídica, entre eles, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, etc. Assim, ele mesmo, o processo, é uma garantia do cidadão. Mas,



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

além disso, é por meio do processo que o Estado (e só por meio do processo) pode impor uma pena ao cidadão que atentou contra a ordem jurídica constitucionalmente estabelecida.

Ocorre que, o processo em si já é uma pena, há uma aflição pelo simples fato de responder um processo penal. Além disso, há consequências extraprocessuais (como a reprovação social de estar na condição de réu, entre outras) e a insegurança de qual será decisão judicial. Isso tudo, torna o processo muito aflitivo para o acusado.

Diante do exposto, não é lícito ao Estado processar uma pessoa sem que o processo leve a um fim útil. Vai de encontro ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Não é lícito ao Estado impor a dor pela dor.

Por esse motivo, o juiz, ao verificar que a pena a ser imposta no caso de condenação, importará na prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve, desde logo, extinguir a punibilidade do acusado.

9.5 Artigo 117 (Causas interruptivas da prescrição)

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Modificações sugeridas:

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela publicação da decisão de recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pelo acórdão confirmatório da pronúncia;

IV – pela publicação da decisão condenatória;

V – pela publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória;

VI – pelo início ou continuação do cumprimento da pena.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos II, IV e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso VI deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Justificativa:

Numa primeira análise, o entendimento dos marcos interruptivos expostos entre os incisos I e IV do art. 117 não traz maiores dificuldades. Afinal, expõem referenciais objetivos e determinantes à marcha processual, em seu gradual avanço na apuração da culpa.

Assim, não traz surpresa que a interrupção da prescrição dê-se justamente 1) no recebimento da denúncia; 2) com a pronúncia (II) ou pela decisão confirmatória da pronúncia (III); e 3) pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis (IV).

No que tange ao recebimento da denúncia, justifica-se a interrupção do prazo prescricional por



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

se tratar do momento em que a acusação é considerada formalmente apta à deflagração do processo penal, a se instaurar com a citação do denunciado. Porém, importantes são os seguintes apontamentos de Nucci, segundo o qual:

“[...] não se deve considerar, para efeito de interrupção da prescrição, a data constante da decisão de recebimento da denúncia ou da queixa, mas, sim, a de publicação do ato em cartório. Esta última confere publicidade ao ato e evita qualquer tipo de equívoco ou dubiedade.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. São Paulo: RT, 2012. p. 610)

Diante disso, a fim de esclarecer o texto, melhor seria se constasse do inciso I do art. 117 “pela publicação da decisão de recebimento da denúncia ou da queixa”, com o que se afinaria ao previsto no inciso IV.

Brevemente explicitadas as razões que legitimam a interrupção do curso prescricional por ocasião do recebimento da denúncia, maiores considerações são necessárias no que concerne aos marcos interruptivos previstos nos incisos II e III do referido art. 117.

Inicialmente, cabe dizer que a decisão de pronúncia – em primeira ou segunda instância – requer um juízo minimamente seguro acerca da autoria e materialidade quanto a crime doloso contra a vida, de modo a permitir que a causa seja submetida à apreciação e julgamento pelo Tribunal do Júri, cujo Conselho de Sentença é composto por leigos, nunca será demais lembrar. Assim sendo, diante dessa decisão que decorre de cognição que, se não exauriente, pode ser considerada relativamente aprofundada no que tange à apuração de *culpa*, legitima-se a interrupção da prescrição.

Contudo, por uma questão de coerência, também se mostra interessante ao esclarecimento dos textos dos incisos II e III que deles conste a expressão “pela publicação”, substituindo-se, no inciso III, a palavra decisão por acórdão. Desso modo, assim disporia o referido inciso: *pelo acórdão confirmatório da pronúncia*.

Quanto ao inciso IV, há questões importantes a serem trabalhadas, diante da dúvida que surge ao se questionar a aptidão de um acórdão simplesmente confirmatório de condenação em determinar a interrupção do curso prescricional.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Como se pode inferir a partir do que se admite como uma teoria geral do processo, quando prolatado em sede revisora, um acórdão é sempre substitutivo da decisão que o ensejou¹⁵. Assim sendo, não perde sua essência condenatória o acórdão que simplesmente confirma uma decisão de mesmo teor, razão pela qual haveria de se concluir eficazes para a interrupção do prazo prescricional tanto a sentença condenatória, quanto o acórdão condenatório que simplesmente confirmasse a decisão que substitui.

Porém, as discussões surgem e se perpetuam¹⁶, reclamando o esclarecimento pela lei, que melhor cumprirá sua função reguladora quanto mais dispensar interpretações. Dessa forma, até mesmo por uma questão de coerência em relação ao que expressamente dispõem os incisos II e III do art. 117, melhor seria que o inciso IV se dividisse em dois, para os quais se sugerem os seguintes textos: “IV – pela publicação da decisão¹⁷ condenatória” e “V – pela publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória”.

Primeiramente, caso acolhida a sugestão acima exposta, lógica a conclusão de que os marcos interruptivos da prescrição atualmente previstos nos incisos V e VI passariam a ser dispostos em incisos VI e VII, respectivamente. Necessário destacar que ambos dizem de marcos interruptivos que apenas se referem à pretensão executória.

Nesses moldes, o “início ou continuação do cumprimento da pena” seria marco interruptivo previsto no inciso VI.

Quanto à expressão “ou continuação do cumprimento da pena”, justifica-se para os casos em que o curso da reprimenda se interrompa, por exemplo, pela fuga ou pelo descumprimento às restrições de direito impostas em pena substitutiva ou, ainda, às condições do *sursis* – o que reclama sentença declaratória quanto ao referido descumprimento. Toda a análise do inciso em questão remete ao disposto no art. 112, I e II, do CP.

No que tange à expressão “pelo início”, justifica-se ante o eventual lapso que possa se

¹⁵ CPC, art. 512.

¹⁶ Como bem destaca Paulo Queiroz, na obra *Direito penal: parte geral* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ps. 484-486).

¹⁷ Lembrando que decisão é gênero que abrange sentença e acórdão.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

verificar entre o trânsito em julgado da sentença para a acusação (art. 112, I, do CP, que nesse ponto localiza o termo inicial para a prescrição da pretensão executória) e o efetivo início do cumprimento de suas disposições.

Acerca do hoje disposto no inciso VI (“pela reincidência”), deverá ser suprimido, uma vez que não se legitima que se imponha um tal ônus ao apenado, vinculando-o à inércia estatal, que se omitiu em garantir sua segregação e impedir qualquer prática criminosa durante a execução de sua pena.

Em relação ao disposto no §1º, algumas observações não de ser feitas, na medida em que por ele se fazem equivalentes situações que assim não podem ser consideradas, sendo descabido que se considerem os mesmos marcos interruptivos a todos os acusados por crime(s) que se apuram num mesmo processo.

A questão acima exposta foi tratada no artigo “O ART. 117, §1º, DO CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO: A ABSOLVIÇÃO, A PRONÚNCIA, A CONDENAÇÃO E A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO”, escrito pelo Defensor Público do RS Domingos Barroso da Costa, em coautoria com o Professor Eugênio Pacelli, o qual segue abaixo transcrito¹⁸:

“Há temas invariavelmente inquietantes em Direito Penal e certamente um deles diz respeito à prescrição e suas peculiaridades, pródigas em exigir um olhar atento por parte de quem se confronta com as possibilidades de sua aplicação, a implicarem uma interpretação dos dispositivos da Parte Geral do Código Penal à luz dos preceitos de nossa Constituição.

Observe-se, por primeiro, que a prescrição penal não recebe e não tem a mesma fundamentação das demais, de outra natureza (não penal). Ela parece melhor acomodada nas relevantes questões atinentes ao controle necessário da atuação dos órgãos persecutórios, que têm o dever de investigar os crimes e apurar as respectivas responsabilidades. Ou seja, sua origem não está relacionada com a estabilização das relações que envolvem o autor do fato.

Não haveria espaço aqui para avançarmos sobre os inúmeros desdobramentos que a prescrição oferece. O presente texto tem por objetivo a análise de apenas uma das possibilidades de aplicação do disposto no §1º do art. 117 do CP. Mais especificamente, discute-se, aqui, a validade do dispositivo de lei

¹⁸ Artigo aceito para publicação no Boletim IBCCRIM e disponível em: <http://eugeniopacelli.com.br/artigos/304/>



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

que estende os efeitos de uma condenação ou uma pronúncia para fins de interrupção da prescrição a corréu absolvido em primeira instância¹⁹.

A questão é deveras complexa, a começar do fato de que sequer se pode dizer quem são os personagens que delimitariam o endereçamento da citada norma: afinal, quem são os autores do crime? Aqueles mencionados na denúncia? E outros, que apenas posteriormente vieram a ser qualificados como tal, não seriam também autores do crime?

Fiquemos, por ora, e, no entanto, nos contornos já delimitados: poderiam os efeitos da condenação de um réu se estender àquele (corréu) absolvido, no que se refere à interrupção da prescrição?

Pensamos que não.

Em princípio, a única causa de interrupção que parece se ajustar por completo ao que prevê o referido dispositivo legal seria a do recebimento da acusação, a revelar a efetividade da persecução, relativamente à investigação e identificação dos autores. Pronúncia, condenação e acórdão confirmatório da pronúncia, enquanto marcos interruptivos da prescrição (art. 117, CP), dizem respeito à duração razoável do processo, nem sempre sob o controle da acusação.

Dito isso, é de se ver que a decisão de absolvição de um dos acusados é – e deve ser – portadora de importantes significados. O primeiro deles diz respeito ao juízo de valoração judiciária acerca da responsabilidade penal. É dizer, se o recebimento da acusação encerra, com êxito, a fase de investigação e identificação dos autores, a decisão de absolvição implica a revisão de tais conclusões, obtida a partir de um devido processo legal instrumentalizado pela ampla defesa e pelo

¹⁹ “Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

(...)

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis;

(...)

§ 1º Exceções os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.”



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

contraditório, coroadado, para além de outras considerações, pela instrução judicial da pretensão. Aliás, tão-somente por isso, legitimador de uma sentença condenatória ou absolutória.

Sendo assim, não faz o menor sentido aceitar-se a interrupção da prescrição em relação àquele absolvido pelo fato da condenação de outro corréu no mesmo processo. O mesmo órgão estatal que ratifica a pertinência da investigação em relação a um deles, retifica o juízo em relação ao outro (absolvido). Nesse passo, a sentença absolutória tem o seguinte significado: aos olhos da lei, o citado corréu não é autor do crime. Isso, até que outra decisão diga o contrário; mas, aí, será essa nova decisão que poderá apresentar efeitos de interrupção da prescrição.

Não se pode entender uma condenação senão a partir de seu caráter personalíssimo, precisamente como ocorre com qualquer decisão judicial fora do âmbito estreito da eficácia erga omnes de alguns julgados, assim definidos por determinação constitucional. O concurso de agentes não tem o condão de coletivizar a responsabilidade penal. Tanto assim é que toda condenação criminal há que aplicar a sanção de modo individualizado, consoante garantia fundamental consagrada na norma que se extrai do art. 5º, XLVI, da CF, projetada nos arts. 59 a 69 do CP e 5º da LEP.

Conforme ressaltado, tanto a pronúncia, quanto a decisão que a confirma, a sentença e o acórdão condenatórios, ainda que recorríveis, são provimentos cujo significado não pode ser desprezado, considerada sua repercussão direta e negativa na liberdade do sujeito – no que se inclui a interrupção da prescrição (CP, art. 117, II, III e IV). Do mesmo modo, ricos em significado são os juízos absolutórios, que, como dito, são proferidos após juízo de valoração judiciária acerca da responsabilidade penal, importando conclusão segura – ainda que passível de revisão – de que determinado acusado não seria autor do crime que lhe foi imputado.

Desse modo, descabido que em aplicação retroativa se estendam efeitos que só se fazem legítimos pela segurança que requerem juízos de pronúncia (esse, para garantia de eficácia do processo do júri!) e condenação – como é o caso da interrupção da prescrição – a co-denunciados que restaram absolvidos após um devido processo legal.

Nesse passo, inconcebível que, sob o fundamento de ser socialmente aceitável, se admitam os argumentos expostos na ementa do acórdão proferido no HC nº 71.316-5/SP, de relatoria do Min.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Marco Aurélio, para o fim de se atestar a validade da aplicação irrestrita do art. 117, §1º, do CP²⁰:

'PRESCRIÇÃO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – INTERRUPÇÃO – CONDENAÇÃO DE CO-RÉU. O fato de co-réu haver sido condenado pelo Juízo implica a interrupção da prescrição quanto ao absolvido cuja situação jurídica veio a alterar-se frente ao recurso interposto pelo Ministério Público. A razão de ser do preceito, socialmente aceitável, é evitar que situação precária, a beneficiar um dos co-rés, vindo este a ser condenado em segundo grau, acabe por resultar em tratamento diferenciado.'

Aliás, o argumento atinente à igualdade de tratamento que deveria se destinar aos corréus peca na origem: a responsabilidade penal é pessoal e intransferível, na medida da respectiva culpabilidade. A decisão que absolve um e condena outro (ou outros) somente será legítima se fundada exatamente na diversidade de situações fáticas e/ou pessoais. A posição daquele que é condenado em primeiro grau não é e nem deve ser a mesma daquele que é absolvido. Aliás, em face desse último sequer seria cabível a imposição de qualquer medida cautelar, o mesmo não ocorrendo em relação àquele (condenado). Entendimento contrário – como o expresso na ementa do acórdão acima transcrita – perverte o significado da lei diante de sua necessária interpretação conforme a Constituição.

Como se verifica, o eminente Ministro parte de premissas distintas para obter uma conclusão de identidade, procurando igualar uma situação favorável a uma situação desfavorável. A equação, com o devido respeito, não fecha, abrindo-se mais ao horizonte do sofisma. Não bastasse, professa interpretação que se constrói em nítido prejuízo ao direito fundamental da liberdade, desconsiderando, de resto, a afirmação da não-culpabilidade emanada do provimento judicial absolutório.

Destaque-se, por fim, que, além de recusar a mínima eficácia às decisões de primeira instância e violar preceitos constitucionais, o entendimento que ora se põe sob o crivo da crítica também

²⁰ A validade da aplicação irrestrita do disposto no art. 117, §1º, do CP também foi atestada no julgamento, pelo STF, em 09/04/96, do HC 71983/SP, sendo também o entendimento do TJRS ao julgar os Embargos de Declaração nº 70046569430, julgado em 16/02/2012.



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

representa homenagem à inércia estatal em prestar a jurisdição em razoável prazo (CF, art. 5º, LXXVIII). A aludida leitura parece dar prevalência acrítica a dispositivo legal anterior à Constituição de 1988, desconsiderando critérios hierárquicos e cronológicos de aplicação do Direito.

Uma última palavra: não se trata de inconstitucionalidade, mas de interpretação conforme a Constituição, preservando-se as demais hipóteses do citado art. 117, §1º, CP, se e quando alinhadas ao mesmo quadro normativo (constitucional).”

Por todo o exposto e conforme a alteração proposta quanto aos incisos, sugere-se a seguinte redação para o §1º, com a supressão de sua parte final, tendo em vista que também não há como se estender efeitos de condenação ou pronúncia a fatos outros que não os abrangidos por decisões de tais naturezas²¹:

§ 1º Excetuados os casos dos incisos II, IV e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime.

No que tange ao texto do §2º do art. 117²², nada há a se alterar, apenas se fazendo a ressalva de que, de acordo com o acima sugerido, o disposto no inciso V passaria a constar do inciso VI. Tem-se aí uma causa interruptiva da prescrição, devendo-se tomar por referência, entretanto, o tempo de pena remanescente (a cumprir), no que se remete ao disposto no art. 113 do CP, segundo o qual “no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena”.

8.5 Artigo 120

²¹ Não se podem admitir pronúncias ou condenações com efeitos extensivos, para além do(s) fato(s) que as enseje(m).

²² “§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.”



COMISSÃO CRIMINAL PERMANENTE

Regras a serem alteradas no projeto do CP:

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

Modificações sugeridas:

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para **qualquer efeito penal**.

Justificativa:

Para manter a coerência com as decisões anteriores da CP que entende a reincidência como um instituto inconstitucional e, portanto, ilegítimo.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Defensoria Pública-Geral

SGPDOC nº 59280

São Paulo, 10 de setembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Anexo Anexo I - 15º andar Praça dos Três Poderes
Brasília, DF CEP 70.165-900



Junto-se ao processado do
PLS
nº 236, de 2012

Em 27/09/13

Assunto: **PLS 236/2012 – prazo para emendas**

Senhor Presidente,

Tramita perante esta Casa Legislativa o projeto de lei nº 236/2012, de autoria do Senador José Sarney, que promove a reforma penal na legislação brasileira, instituindo um novo Código Penal.

Os impactos desta relevante alteração legislativa são imensos e afetam diretamente a vida de todos os brasileiros e brasileiras, constituindo parte essencial do processo legislativo a ampla discussão com todos os segmentos da sociedade.

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, cuja missão constitucional é a orientação jurídica e a defesa do povo paulista, tem absoluto interesse em participar deste processo e trazer suas contribuições para o debate, vocalizando a experiência profissional de seus mais de 600 (seiscentos) Defensores Públicos e 900 (novecentos) servidores das mais diversas formações acadêmicas.

Para o cumprimento desta tarefa informo a Vossa Excelência que determinei a formação de grupo de trabalho com o objetivo de apresentar propostas concretas ao Parlamento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 01/10/2013
As 10:45 horas.

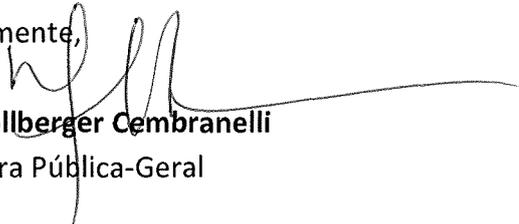
Antônio Oscar Guimarães L. Assis
Secretário de Apoio



Todavia, a exigüidade do prazo para apresentação de emendas ao projeto – 13 de setembro de 2013 – constitui barreira intransponível ao aprofundamento dos estudos por parte desses profissionais e da comunidade acadêmica.

Assim, é o presente para solicitar a Vossa Excelência determine a prorrogação do prazo de emendas ao projeto de maneira a viabilizar o debate acadêmico e profissional sobre a nova legislação penal.

Atenciosamente,


Daniela Sollberger Cembranelli
Defensora Pública-Geral





SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA



Brasília, 24 de setembro de 2013.

- SGPDOC nº 59280.
- ORIGEM: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação da Excelentíssima Senhora **DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI**, Defensora Pública-Geral do Estado de São Paulo.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Chefe de Gabinete

Recebido em: 24/09/13
Hora: 15:15

Adriana Alves Zaban
Adriana Alves Zaban - Matr. 221177
Secretaria-Geral da Mesa

Brasília, 25 de setembro de 2013

Senhora Daniela Sollberger
Cembranelli, Defensora Pública-Geral do
Estado de São Paulo,

Em atenção ao seu Ofício SGPDOC nº 59280, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que trata da *Reforma do Código Penal Brasileiro; e dá outras providências*, nos termos do artigo 263 do Regimento Interno do Senado Federal, conforme folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,


CLAUDIA LYRA-NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal



GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

GVP.37/13
PGI 7130.2.131004.2184
CB

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

Excelentíssimos Senadores,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por sua Comissão de Proteção e Defesa dos Animais, agradece o convite para participar das discussões sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro, especialmente dos crimes contra os animais.

Como colaboração, apresentamos, em anexo, Nota Técnica contendo considerações preliminares sobre o Direito Penal para a Tutela da Fauna, Tráfico de Animais, entre outras.

No ensejo renovamos a V.Exas. os nossos protestos de consideração e apreço.

Ivette Senise Ferreira
Vice-Presidente

Wilson Ricardo Ligiera
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa Animal

Petnilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130



Origem: Comissão de Proteção e Defesa dos Animais - OAB/SP

Assunto: PARECER DO SENADOR - RELATOR PEDRO TAQUES sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que visa alterar o Decreto-Lei n. 2.848/40 - Código Penal Brasileiro.

Nota Técnica

1. Considerações Preliminares sobre o Direito Penal para a tutela da fauna

O estudo do direito criminal ambiental, uma das formas de tutela ao meio ambiente equilibrado estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser realizado a partir de uma estrutura própria, indicada pela Constituição Federal de 1988.

Referidos pilares da tutela penal ambiental, traçados em normas constitucionais, não são necessariamente coincidentes com os diplomas e conceitos clássicos de direito material ordinário. Isso porque o surgimento de novos bens jurídicos, de natureza supraindividual, passou a demandar uma nova visão sobre o direito criminal que pudesse atender de forma efetiva a tutela dos direitos difusos.

Assim, o direito criminal ambiental possui características peculiares, dentre as quais destacamos: a prospecção ou caráter preventivo (e não apenas retrospectivo/repressivo, isto é, que surge somente após o dano), o que leva, portanto, à antecipação da tutela penal.

É importante ressaltar que boa parte da legislação ambiental foi estabelecida dessa forma para evitar danos irreversíveis, que tornassem a tutela penal ambiental inócua. Ademais, o princípio da prevenção norteia a proteção constitucional do meio ambiente, incluindo a tutela penal.

Com o passar dos anos e o incremento da criminalidade ambiental se fez necessária a revisão das penas aplicáveis aos crimes previstos na Lei n. 9605/98, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, e isso vem sendo realizado através do Projeto de novo Código Penal. Contudo, sobre o último parecer acerca do projeto legislativo em tela, vimos por meio da presente nota técnica, apresentar as seguintes considerações:

a) Da necessidade de punição das condutas descritas nos artigos 392, 393 e 394

É de conhecimento geral que a elaboração de um novo Código Penal constitui tarefa árdua, pois requer a harmonização de seus diversos dispositivos. Com o intuito de contribuir com o trabalho legislativo, serve a presente nota técnica pela qual ressaltamos a importância da manutenção do tipo penal de abandono, de transporte inadequado de animais e de omissão de socorro, como condutas criminalmente relevantes, bem como a previsão de penas mais duras para o crime de maus-tratos, a fim de combater eficazmente a criminalidade e permitir a efetiva punição dos criminosos.

-Do transporte inadequado de animais

O transporte inadequado de animais coloca em risco a vida do próprio animal transportado, bem como, de motoristas, pedestres ou passageiros (em caso de transporte irregular de animais de médio e grande porte, ou em caso de transporte de animais domésticos em veículos particulares - nas situações de acidentes ou freadas bruscas). Ademais, a documentação necessária para transporte deve ser exigida, pois



Destarte, se podem ser consideradas condutas relacionadas a maus-tratos, consideramos que podem ser criados tipos penais específicos que garantam a tipificação mais adequada (atendendo ao Princípio da Taxatividade) e que tenham por objetivo assegurar a saúde, a integridade física e o bem-estar dos animais (e em última análise também do ser humano), tais como os que pretendem ser retirados do projeto, evitando resultados mais danosos ao meio ambiente.

- Considerações especiais sobre os Animais de Tração:

Os animais de tração das espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina, sofrem maus tratos, pois são obrigados a circularem em vias públicas pavimentadas ou não, carregando objetos que por vezes configura o dobro do seu peso, esses animais são surrados por seus tutores, ficam sem comida e sem água, não podem descansar. São abandonados em vias públicas, terrenos baldios quando estão velhos ou impossibilitados de exercer a sua função.

A Lei Municipal nº 14.146/2006 proíbe a circulação de veículos de tração animal e de animais montados ou não, em vias públicas pavimentadas ou não, assegurando assim que acidentes de trânsito envolvendo veículos automotores e animais aconteçam, bem como impedindo futuro abandono e maus tratos aos animais ditos como de tração. Sabe-se que os equinos eventualmente tornam-se portadores de doenças transmissíveis aos homens (zoonoses), dentre as principais, estão a raiva, a leptospirose, a brucelose, a tuberculose, a febre maculosa e a doença de Lyme ou borreliose, estas duas últimas transmitidas pelo carrapato do cavalo; inclusive o convívio com esses animais, envolvendo até outros animais domésticos, pessoas que coletam lixo, constituindo-se portanto uma problemática para a Saúde Pública, principalmente quando não tomadas as devidas medidas profiláticas. Além do problema da saúde pública, esses animais transitam livremente sem qualquer equipamentos de segurança, identificação ou sinalização; muitas vezes as carroças estão em péssimo estado de conservação quebrando em avenidas e atrapalhando o trânsito; a maioria delas transitando na contra mão, estacionando em local proibido ou sobre calçadas; é constante carroças conduzidas por pessoas embriagadas ou por menores de idade; Velocidade incompatível com a da via (rápido demais para um cavalo, lento demais para certas vias), provocando diversos acidentes.

Só este ano no DF, foram encontrados cerca de 700 cavalos mortos, vitimados por razões diversas (segundo fonte do SLU) e de julho a setembro deste ano 17 equídeos (equinos, asininos e muares) foram apreendidos com sinais de maus-tratos.

- Da omissão de socorro:

Por fim, a omissão de socorro é conduta relevante e deve ser tipificada, pois está relacionada a um dever de solidariedade de cada membro da sociedade para com cada ser vivo objeto de tutela ambiental. Ademais, o art. 225 da CF/88 prevê ser um dever de todos “a defesa e a preservação do meio ambiente” em todos os seus aspectos. Cumprindo obtemperar, no entanto, que o tipo penal em tela somente terá a aplicabilidade adequada se houver ampliação do número de hospitais veterinários públicos que permitam a referida prestação de socorro.

- Do tráfico de animais:



proteção à fauna; Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e Decreto 6.514, de 2008, que revogou o antigo Decreto 3.179/1999 e dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Não há, juridicamente, um crime nas normas ambientais penais tipificado como “traficar animais”. Na realidade trata-se de um conjunto de ações que constituem o crime de tráfico. A previsão dos tipos penais ambientais para as condutas consideradas crimes contra a fauna está no artigo 29 da Lei 9.605/1998 – chamada de Lei de Crimes Ambientais, assim descritas:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção se 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

As condutas ligadas especificamente ao que chamamos usualmente de tráfico são trazidas pelo §1º, inciso III do artigo supracitado, que abrange vender, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, assim como eventuais produtos e objetos dela provenientes.

Associam-se também às condutas do tráfico de animais os chamados maus-tratos, previstos no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, segundo o qual é crime punido com detenção de três meses a um ano e multa a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Os maus-tratos relacionam-se ao tráfico, pois os animais são transportados de forma velada, para não atrair a atenção de agentes fiscalizadores. Em decorrência disso o transporte é sempre feito de maneira inadequada, como dentro de caixas de leite ou tubos com pequenos orifícios para garantir o mínimo de oxigênio.

Existem algumas circunstâncias que podem agravar a pena do crime em questão, como a reincidência nos crimes de natureza ambiental, o agente ter cometido o crime visando à vantagem pecuniária (o que geralmente acontece), em unidades de conservação, em domingos e feriados, à noite ou atingindo espécies ameaçadas listadas em relatórios oficiais.

O Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, prevê multa administrativa de até R\$ 5.000,00 por animal para quem comete esse tipo de infração. Esse valor, diante da magnitude e da gravidade do tráfico de animais, em muitos casos, é praticamente insignificante. Entretanto, em razão das penas previstas para os crimes contra a fauna serem, geralmente, inferiores a dois anos de detenção, aqueles que forem flagrados cometendo tais crimes são submetidos aos procedimentos descritos na Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais), e geralmente os processos acabam terminando em transação penal ou, no máximo, com a aplicação de uma pena restritiva de direitos, com a mesma duração que teria a restritiva de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e o recolhimento domiciliar.

Diante da insuficiência da fiscalização em um país de dimensões continentais como o Brasil, a única solução para o crescente aumento do tráfico de animais parece ser a elaboração de mudanças efetivas no tocante à penalização do crime, tornando mais severas tanto o quantum da pena quanto o valor máximo da multa, como forma de coibir esse tipo de ação, além da realização de campanhas educativas para que cada cidadão



proporcionalidade aparece “como carga regulatória de limites de tratamento e de interesses ressocializadores, a ele integrados, ofuscando ou afastando uma ineficácia na curta ou na longa duração de uma pena, por assim dizer, que poderia ser “desproporcional” (PEREIRA, Claudio José Langroiva. *Proteção Jurídico-Penal e Direitos Universais*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 165). Portanto, o direito penal ambiental possui um caráter preventivo, conforme já comentado, e nessa toada, deve-se buscar medidas punitivas que visam à reeducação ambiental e comportamental, bem como de caráter repressivo, aspecto que deve imprimir no condenado a exata medida da retribuição de sua conduta implicadora de efeitos negativos para toda a sociedade.

2. Princípio da Individualização da Pena traduz a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, visando atingir as finalidades preventiva e repressiva da pena.

A Individualização tem dois pilares:

a) as restrições a direitos (aplicação de penas) somente podem ocorrer quando assim demandar o bem comum e conforme estabelecido em lei (em respeito ao princípio da Legalidade, no aspecto da taxatividade);

b) proporção entre os motivos que levaram a aplicação da pena e a pena efetivamente aplicada.

A relevância do bem ambiental em todos os seus aspectos (incluindo, evidentemente a fauna) está ditada pela Constituição Federal, tendo em vista que a tutela do meio ambiente implica na proteção da vida em todas as suas formas, está relacionada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (pilar do Estado Democrático de Direito) e é fundamental ao desenvolvimento humano (art. 3º da CF/88). Do mesmo modo, os princípios supracitados serão prestigiados, ainda que as penas sejam mais elevadas, tendo em vista que a individualização da pena e a proporcionalidade da punição são levadas em consideração em diversos momentos, principalmente, na aplicação *in concreto* (art. 59 do CP – com redação atual e art. 73 do projeto de lei) e na execução penal.

3. Quanto à comparação com a pena do crime de maus-tratos aplicável ao ser humano (art. 136 do CP): O art. 136 do Código Penal em vigor indica pena mínima de dois meses e pena máxima de 1 ano de detenção para aquele que pratica maus-tratos contra o ser humano. Contudo, cumpre salientar que o referido dispositivo constitui um crime de perigo, ou seja, que se consuma com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime. Assim, referido dispositivo pune apenas a potencialidade lesiva da conduta e, se ocorrer resultado mais grave (dano) os parâmetros legais da pena se ampliam como se verifica em seus parágrafos. De outra sorte, o crime de maus-tratos aos animais configura crime de dano que, portanto, exige a efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma para que possa ser aplicada a sanção penal. Tal classificação, por si só diferencia e justifica penas diversas para tipos penais diferentes. Ademais, o argumento de que haveria uma desproporcionalidade na majoração da pena do crime de maus-tratos, quando comparada com os tipos penas aplicáveis a seres humanos, há que ser enfrentada tecnicamente. A comparação, s.m.j., deve ser feita com maior cuidado, haja vista que as condutas previstas para a proteção dos seres humanos tem escopo distinto daquelas apresentadas para a repressão dos crimes contra animais, até porque as pessoas são protegidas com uma diversidade muito maior de tipos penais, ao passo que aos animais são destinados poucos dispositivos, que podem englobar uma série de condutas lesivas.



São Paulo, 08 de Outubro de 2013

Excelentíssimo Senhor Senador
Membro da Comissão Especial do Senado para a Reforma do Código Penal
Projeto de Lei do Senado 236/12 – Novo Código Penal
Brasília – DF

REF: AUMENTO DAS PENALIZAÇÕES PARA CRIMES CONTRA A FAUNA NO NOVO CÓDIGO PENAL

A **COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL DA 39ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, vem por meio deste ofício, apoiar O MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, encabeçado pelo FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL e MOVIMENTO CRUELDADE NUNCA MAIS para que as penas dos crimes cometidos contra animais sejam reformadas no Novo Código Penal.

A população clama pelo aumento das penas dos crimes cometidos contra animais, haja vista as assinaturas colhidas online e físicas nos sites www.reformadocodigopenal.com e www.crueldadenuncamais.com.br, e faz-se imperiosa a inclusão dos CRIMES CONTRA FAUNA na reforma do Novo Código Penal.

Nestes termos apoiamos o pleito do documento intitulado **VIOÊNCIA CONTRA ANIMAIS E OUTROS CRIMES**, onde temos que o capítulo de crimes contra a fauna, no PLS 236/12, considere:

DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

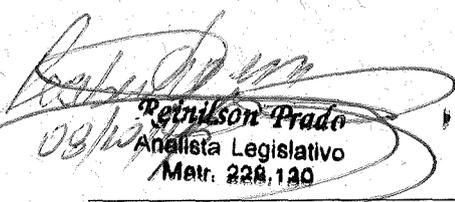
Art. 388. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;


Regilson Prado
Analista Legislativo
Metr. 228.120

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer, com intuito de lucro, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles, couros e partes do corpo, sem autorização legal e regulamentar:

Pena: Prisão de cinco a quinze anos.

Art. 390. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão de dois a seis anos

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a



propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, **a qualquer animal doméstico, domesticado, silvestre exótico ou em rota migratória** que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

Art. 397. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:



Pena – prisão, de dois anos a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 398. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Art. 399. Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

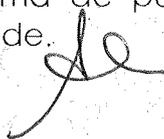
I – em razão do molestar o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;

II – o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou

III – o delito for cometido contra filhote.

Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

A diminuição das penas nos crimes cometidos contra animais seria um retrocesso no sistema de punição proposto no referido projeto de lei e nos anseios da sociedade.



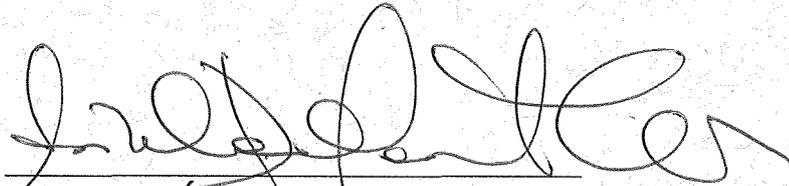
A COMISSÃO PROTEÇÃO DEFESA ANIMAL DA 39ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL entende que a PLS 236/12 deve pautar pelo avanço da proteção penal ao meio ambiente e animais.

O presente reitera mudança no relatório substitutivo preliminar, que visa tal retrocesso nas garantias expressas no PLS 236/12, baixando as penas para maus tratos e rinhas, e descriminalizando condutas cruéis como transporte inadequado, abandono e omissão de socorro seja revisto.

Mister se faz que haja aumento das penas para quem comete crimes contra a vida humana e não redução dos crimes cometidos contra animais.

É o que nós, operadores do direito, esperamos desta MD Comissão Especial do Senado para a Reforma do Código Penal do Projeto de Lei do Senado 236/12 – Novo Código Penal.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



Dra. ANTÍLIA DA MONTEIRA REIS
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa Animal
39ª Subseção da OAB

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL



FÓRUM
NACIONAL DE
PROTEÇÃO E
DEFESA ANIMAL



São Paulo, 08 de Outubro de 2013

Recebido em
28/10/13
Netilson Prado
Analista Legislativo
Matr: 228.130

Excelentíssimo Senhor Senador
Membro da Comissão Especial do Senado para a Reforma do Código Penal
Projeto de Lei do Senado 236/12 – Novo Código Penal
Brasília – DF

Ref: Aumento das penalizações para crimes contra a fauna no Novo Código Penal

O Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal, encabeçado pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e Movimento Crueldade Nunca Mais, com o apoio de mais de uma centena organizações parceiras e afiliadas em todo o Brasil, iniciou em abril deste ano uma campanha para que as penas dos crimes cometidos contra animais fossem reformadas no Novo Código Penal.

A campanha **Pelo Avanço da Proteção Penal ao Meio Ambiente e aos Animais** conta hoje com **250 mil assinaturas** (parciais) colhidas em todo o Brasil, online, além de outras 80 mil assinaturas físicas. As assinaturas do abaixo assinado em andamento o site www.reformadocodigopenal.com e www.crueldadenuncamais.com.br representam o anseio da população por penas mais rígidas ou, no mínimo, que se mantenham as penas já conquistadas.

Salientamos também, em Outubro de 2012, a entrega de 246 mil assinaturas nesta comissão, juntamente com documentos que ilustram informações dos estudos científicos que comprovam e validam a necessidade de punição para aqueles que cometem crimes contra animais, em razão objetiva de serem os mesmos impelidos a cometerem crimes contra humanos.

Em Abril de 2013 representantes do Movimento entregaram ao relator desta comissão, um documento que propõe o aumento das para crimes previstos em toda a seção de CRIMES CONTRA A FAUNA.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodureto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000
www.reformadocodigopenal.com www.crueldadenuncamais.com.br
lilian@crueldadenuncamais.com.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

No dia 18 de Setembro de 2013, aconteceu a II MANIFESTAÇÃO CRUELDADE NUNCA MAIS, que aconteceu em 166 cidades brasileiras, além de Nova York, e juntou cerca de 8 mil pessoas na Avenida Paulista. O mote da manifestação foi o aumento das penas para crimes contra animais no Novo Código Penal.

Recente pesquisa realizada pelo DATASENADO demonstra que 85% dos brasileiros querem maior punição para ABANDONO DE ANIMAIS.

Considerando o documento anexo intitulado **VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS E OUTROS CRIMES**, bem como os estudos científicos e publicações nele citado, o Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal, aqui representado pela coordenadora do Movimento Crueldade Nunca Mais, Lilian Rockenbach, pleiteia que o capítulo de crimes contra a fauna, no PLS 236/12, considere as seguintes alterações de penas:

- i) tendo em vista que a pena mínima de 1 ano, contemplada pela comissão de juristas que elaboraram o referido projeto de lei, remete o crime à lei 9099/95. Desde a edição da lei dos crimes ambientais os crimes contra os animais e a natureza em geral, na sua maioria, tem sido processados sob o regime de menor potencialidade ofensiva, oferecendo ao criminoso benesses como suspensão condicional do processo, transação penal e por fim, penas alternativas, como prestação de serviço à comunidade ou o pagamento de cesta básica, penalidades que não compõem o dano causado ou responsabilizam o infrator. **Assim, sugerimos que a pena mínima, em toda a seção seja de 2 anos, afastando a possibilidade de transação penal**, o que implicará em efetivo controle de tais crimes, desta forma educando o infrator, e punindo quando for o caso, sem beneficiá-lo com a suspensão do processo ou a transação penal, meios que em nada contribuem para a não reincidência criminosa;
- ii) que seja reinserido o termo **ferir** no caput do artigo 391, uma vez que o mesmo foi retirado do texto original do artigo 32 da Lei Federal 9605/98, e tendo em vista que muitos atos de maus tratos podem proporcionar ferimentos nos animais que não podem ser considerados como mutilação ou lesão permanente;
- iii) **que a pena máxima para o artigo 391 seja elevada para 6 anos de prisão**, punindo efetivamente os casos mais cruéis cometidos contra animais;
- iv) para o artigo 389, que trata do tráfico de animais silvestres, por tratar-se de um crime **que deve ser duramente combatido por colocar em risco a biodiversidade do planeta**.

Figurando como o terceiro maior negócio ilegal do mundo, o tráfico de animais silvestres é superado apenas pelos tráficos de armas e de drogas. O Brasil é um dos principais alvos de traficantes da fauna silvestre, em função da sua enorme biodiversidade e exuberância de sua fauna e flora. Todos os anos, quase 40 milhões de animais selvagens são retirados ilegalmente de seu habitat em nosso país, dos quais 40% são exportados, segundo dados

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodoreto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.com www.crueldadenuncamais.com.br

lilian@crueldadenuncamais.com.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

da Polícia Federal. Assim sugerimos que as penas para o tráfico de animais silvestres sejam equiparadas com as penas para os tráficos de drogas e armas.

Estamos cientes de que as mudanças pleiteadas, na grande maioria dos casos, serão punidas de acordo com o Novo Código de Processo Penal, com penas de restrição de direitos, mesmo assim estamos confiantes que tais mudanças serão uma resposta ao clamor de uma sociedade que não tolera mais conviver no atual quadro de impunidade.

Entendemos, portanto, que referido projeto comporta algumas alterações, conforme segue:

DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Art. 388. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer, com intuito de lucro, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles, couros e partes do corpo, sem autorização legal e regulamentar:

Pena: Prisão de cinco a quinze anos.

Art. 390. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão de dois a seis anos

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodureto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.com www.crueldadenuncamais.com.br

lilian@crueldadenuncamais.com.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal doméstico, domesticado, silvestre exótico ou em rota migratória que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodoreto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.com www.crueldadenuncamais.com.br

lilian@crueldadenuncamais.com.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III – fundeia embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;
- IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

Art. 397. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – prisão, de dois anos a três anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 398. Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou
- II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Art. 399. Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

- I – em razão do molestar o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;
- II – o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou
- III – o delito for cometido contra filhote.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodoreto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.com www.crueldadenuncamais.com.br

lilian@crueldadenuncamais.com.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Confiantes nas decisões fundamentadas e na responsabilidade de nossos representantes, os defensores dos animais estão unidos e manifestam repúdio a qualquer modificação legislativa que permita ou tolere o mínimo retrocesso no sistema de punição proposto no referido projeto de lei.

Esperamos que o seu relatório substitutivo preliminar, que visa tal retrocesso nas garantias expressas no PLS 236/12, baixando as penas para maus tratos e rinhas, e descriminalizando condutas cruéis como transporte inadequado, abandono e omissão de socorro seja revisto.

Esclarecemos que apoiamos incondicionalmente o aumento das penas para quem comete crimes contra a vida humana, se há disparidades relacionadas à proteção da vida humana, que as penas para estes crimes sejam revistas e aumentadas, sem prejuízo para a proteção à vida dos animais.

Leis mais rígidas e punição severa para quem comete crimes de crueldade contra animais e humanos, é o que a sociedade espera.

Para saber mais

www.reformadocodigopenal.com

www.crueldadenuncamais.com.br

Com estima e consideração

Lilian Rockenbach

Coordenadora do Movimento Crueldade Nunca Mais
(apoiando o Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal)

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodoreto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.com www.crueldadenuncamais.com.br

lilian@crueldadenuncamais.com.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL



**FÓRUM
NACIONAL DE
PROTEÇÃO E
DEFESA ANIMAL**



Os estudos apresentados no documento que segue, devem ser levados em consideração, pois demonstram que punir quem comete crimes contra animais não é apenas uma questão humanitária, mas uma questão de Segurança Pública, e de preservação da biodiversidade do planeta.

- O FBI analisa crimes de maus-tratos aos animais no perfil de serial killers;
- cerca de 80% (oitenta por cento) dos assassinos em série mataram ou torturaram animais, quando crianças;
- uma pessoa que comete crimes contra animais é:
 1. cinco vezes mais propensa a cometer violência contra as pessoas;
 2. quatro vezes mais propensa a cometer crimes contra a propriedade;
 3. três vezes mais propensa a se envolver em delitos estando embriagadas ou desordenadas.
- 71% das mulheres que procuram abrigo, nos Estados Unidos, afirmaram que seus maridos haviam mal tratado ou mesmo matado seus animais de estimação;
- A crueldade contra animais é a manifestação da agressividade latente, pois pode mostrar sinais de um comportamento futuro violento contra humanos;
- 85% da população brasileira deseja que o abandono de animais seja crime;
- 60% das carcaças de animais possuem lesões, sendo que 34,7% dos machos, e 50,8% das fêmeas possuem lesões consideradas relevantes, que atingiram o tecido subcutâneo e muscular;
- nos Estados Unidos, mais de 70% das instituições de ensino não utilizam mais animais vivos;
- cerca de 50% das pessoas que cometem crimes contra animais, também cometeram crimes violentos contra as pessoas.
- cerca de 30% das pessoas que participam de Rinhas, tem passagem criminal por crimes violentos contra pessoas
- o tráfico de animais é Terceiro maior negócio ilegal do mundo, o tráfico de animais silvestres é superado apenas pelos tráficos de armas e de drogas
- cerca de 25% das espécies de cetáceos estão ameaçadas de extinção, principalmente os golfinhos.

Leis mais rígidas e punição severa para quem comete crimes de crueldade contra animais, é o que a sociedade espera.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodureto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.com - lilian@crueldadenunca.com.br

www.crueldadenunca.com.br



FÓRUM
NACIONAL DE
PROTEÇÃO E
DEFESA ANIMAL



VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS E OUTROS CRIMES

MAUS TRATOS

Os estudos e publicação citados neste documento, comprovam que atos de violência contra animais não podem mais ser ignorados.

Cerca de 80% (oitenta por cento) dos assassinos em série mataram ou torturaram animais, quando crianças. Esta conclusão foi o resultado da análise da história de vida desses criminosos, realizada nos Estados Unidos da América, pelo **Federal Bureau of Investigation (FBI)**, na década de 1970.

“Pessoas com má índole, sempre preferem primeiramente, aqueles que não falam e não podem se defender, até que seu instinto perverso vai aos poucos se solidificando, ao ponto de, num dia qualquer, começar a colocar em prática com os de sua espécie tudo o que já foi praticado anteriormente com os indefesos animais.” Allan Brantley, do Federal Bureau of Investigation (FBI).

Um crescente corpo de pesquisas tem mostrado que pessoas que abusam de animais raramente param por aí.

No estudo **Cruelty To Animals And Other Crimes**¹, primeiro a examinar a relação entre a violência contra animais e crime no geral, os professores Arnold Arluke e Jack Levin, da Northeastern University e Carter Lucas do MSPCA (Massachusetts Society for the Prevention of Cruelty to Animals) indicam que 70% (setenta por cento) daqueles que cometeram crimes contra os animais também haviam se envolvido em outro crime violento, com o uso de drogas e outros crimes desordenados.

O estudo também concluiu que uma pessoa que cometeu o abuso de animais é:

- **Cinco vezes mais propensa a cometer violência contra as pessoas;**
- Quatro vezes mais propensa a cometer crimes contra a propriedade;
- Três vezes mais propensa a se envolver em delitos estando embriagadas ou desordenadas;

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodoreto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

O resultado deste estudo quebra o paradigma e deve servir para demonstrar que um abusador de animais é, de fato, um perigo potencial para a sociedade, e tem maior probabilidade de estar envolvido em outros crimes que não tenham sido, até então, descobertos.

No estudo **Battered Women's Report of The Partners' and Children's Cruelty to Animals**², informa que são comuns relatos de crueldade aos animais de estimação, em famílias onde ocorrem agressões físicas às mulheres. Segundo o estudo, o abuso de animais de estimação pode ser um método que os agressores usam para controlar suas companheiras. Tal atitude pode também estar relacionada com a periculosidade dos agressores, e pode resultar que as crianças de tais famílias, sendo expostas a múltiplas formas de violência, possuem um risco significativo de desenvolverem problemas de saúde mental.

O estudo concluiu que, entre as mulheres que procuraram abrigo para fugir de seus agressores, 71% (setenta e um por cento) afirmaram que seus maridos haviam mal tratado ou mesmo matado seus animais de estimação. Destas mulheres 58% (cinquenta e oito por cento) tinham filhos, e 38% (trinta e oito por cento) delas relataram que seus filhos haviam também maltratado, ou matado os animais de companhia.

No estudo **The Abuse of Animals and Domestic Violence**³ foram pesquisadas mulheres agredidas e abrigadas em quarenta e nove estados (EUA) e no Distrito de Columbia. Os abrigos foram selecionados entre instalações de pernoite e programas ou serviços para crianças. Noventa e seis por cento (96%) das abrigadas respondeu a pesquisa, e a análise revelou que é comum o atendimento a mulheres e crianças que falam sobre o abuso de animais.

O **Boletim Epidemiológico Paulista (BEPA)**⁴, número 16/2005, informa que a crueldade contra os animais não deve ser ignorada, mas encarada como a manifestação da agressividade latente, pois pode mostrar sinais de um comportamento futuro violento contra humanos. *"Quando animais sofrem abusos, as pessoas estão em perigo. Quando as pessoas sofrem abusos, os animais estão em perigo"*, Associação Internacional dos Chefes de Polícia, 2000.

Na matéria intitulada "Saiba o que é um serial killer", publicada no **Jornal Folha de São Paulo**, de 09/03/2004, o médico Guido Palomba, especialista em psiquiatria forense, que trabalhou mais de dez anos no manicômio de Franco da Rocha, diz que os primeiros distúrbios de um assassino em série geralmente ocorrem no início da adolescência. *"Ele começa a maltratar animais, foge de casa, tem envolvimento com drogas, gosta de incendiar coisas"*, disse. *No entanto, isso não significa que todas as crianças e adolescentes que "fazem maldades" se tornarão homicidas. O assassino em série também costuma ter problemas sexuais."*

Na matéria intitulada "Maus tratos a animais podem estar ligados a casos de violência doméstica", publicada no **Jornal da Tarde**, de 17 de Abril de 2012, informa que, segundo o veterinário e especialista em comportamento animal Mauro Lantzman, professor do curso de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), *"Alguém que maltrata um animal pode fazer o mesmo com seus parentes mais próximos. Casos de violência contra bichos de estimação podem esconder agressões dentro de casa"*.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodureto Souto, 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Os estudos e matérias apontados acima ilustram uma macabra conexão entre a crueldade oferecida aos animais e a violência contra as pessoas, e nos autorizam a afirmar que maus tratos contra animais não devem ser encarados como casos isolados e lamentáveis, mas sim um sério alerta de perigo para a sociedade.

Assim é dever do estado assegurar que tais crimes sejam apenados de modo a inibir a continuação e evolução delitiva, sendo ainda incompatível com o conceito de “menor potencialidade ofensiva”.

Com informações de:

1 - **Cruelty To Animals And Other Crimes** – December 1997 – Carter Luke (MSPCA), Arnold Arluke (Northeastern University), Jack Levin (Northeastern University)

2 - **Battered Women’s Report of The Partners’ and Children’s Cruelty to Animals** - By Frank R. Ascione, Ph.D, Utah State University, Logan, Utah Originally published in Journal of Emotional Abuse, Vol. 1(1) 1998

3 - **The Abuse of Animals and Domestic Violence** - By Frank R. Ascione, Ph.D, Claudia V. Weber, M.S., and David S. Wood, Utah State University, Logan, Utah Originally published in Society and Animals, 1997, 5(3)

4 - **Boletim Epidemiológico Paulista (BEPA)** - Abril, 2005 - Ano 2 - Número 16 - Rita de Cassia Garcia, Assessoria Técnica, Coordenadoria de Controle de Doenças - SES/SP

ABANDONO

Recente pesquisa do DataSenado concluiu que 85% da população brasileira deseja que o abandono de animais seja crime.

De 2002 a 2008, a população canina da capital de São Paulo cresceu 60% e a felina 152%, aponta censo animal da USP. Já o número de paulistanos só aumentou 3,6% no período.

Em 2030, a população humana da cidade de São Paulo poderá ser superada pela canina. Será 12,482 milhões de pessoas contra pouco mais de 13 milhões de cães na cidade.

Em 2008, segundo o censo da USP, a população canina alcançou 2,4 milhões e a felina, 580 mil. No levantamento anterior, realizado em 2002 pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), órgão da Prefeitura, indicava que, naquele ano, havia na cidade 1,5 milhão de cães e 230 mil gatos supervisionados, que têm algum responsável.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que haja aproximadamente 500 milhões de cães abandonados no mundo e, que no Brasil existam cerca de 25 milhões de cães e 4 milhões de gatos abandonados. Entre animais abandonado e domiciliados a estimativa é de que haja aproximadamente 1 cão para cada 5 moradores.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodoreto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Dentre os problemas gerados pela permanência desses animais nas vias públicas, observa-se um grande número de cães esfomeados e doentes, mortos ou feridos por acidentes, desnutridos, abandonados e/ou indesejados pelos seus proprietários e que sofrem atos de maus tratos e crueldade ou mesmo eutanásia pelos órgãos de saúde governamentais.

Além dos problemas gerados aos próprios animais, a superpopulação de cães abandonados, coloca em risco a saúde pública. Anualmente são registrados cerca de 20 mil casos de mordeduras na capital de São Paulo, isso acarreta despesas com atendimento médico, faltas no trabalho, na escola etc. Há também números ainda não estimados de acidentes de trânsito provocados por animais errantes, além da possível transmissão de doenças, como a raiva e outras zoonoses.

Uma fêmea sadia é capaz de parir 50 filhotes, durante um período de cinco a seis anos de vida fértil e, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), neste mesmo período esta única fêmea pode gerar até 64 mil descendentes indiretos.

Com informações de **Jornal da Tarde**, matéria publicada em 28 de Novembro de 2009.

Embora possa ser considerada uma forma de maus tratos, a conduta de abandonar animal comporta tipificação própria, devido à gravidade das consequências deste ato, conforme acima exposto.

OMISSÃO DE SOCORRO

Diferente dos seres humanos um animal atropelado é capaz de morrer de inanição, por estar impedido de se locomover por conta dos danos causados pelo atropelamento. Isso porque ao fugir, omitindo ao animal o socorro necessário, o infrator deixa o mesmo à própria sorte, e sendo este incapaz de buscar ajuda, será submetido a um sofrimento indescritível. Prática condenada por nossa Constituição Federal.

Punir quem atropela e não dá socorro ao animal atropelado, é uma forma de educar o infrator e formar uma sociedade consciente de seus deveres. Nossa Carta Magna incumbe ao Poder Público o dever de proteger os animais, na forma da lei, de práticas que os submetam à crueldade.

E aos menos avisados, que pregam aos quatro cantos que qualquer pessoa poderá ser punida por omitir socorro a um animal em sofrimento, lembramos que somente é imputável a quem lhe deu causa.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodoreto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

TRANSPORTE INADEQUADO

Cerca de 95% do transporte inadequado de animais ocorre nos transporte de animais de abate. O sofrimento imposto aos animais por este meio vai contra nossa legislação que pune atos de maus tratos e crueldade.

Em estudo realizado por Renner (2005), verificou-se que, em 20.000 carcaças avaliadas, 49% apresentavam algum tipo de contusão: 52% das contusões localizavam-se no quarto traseiro, 19% no vazio, 13% nas costelas, 9% na paleta e 7% no lombo.

De acordo com o estudo cerca de 50% das causas que contribuem para as contusões nos bovinos ocorrem antes dos animais chegarem às plantas de abate, ou seja, decorrentes do transporte inadequado, que proporciona aos animais um sofrimento prolongado antes de serem abatidos, uma vez que o transporte dos mesmos pode levar várias horas, ou até dias.

“O abate humanitário pode ser definido como o conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação da sangria no abatedouro. Deste conceito, infere-se a importância de que o abate seja realizado sem sofrimentos desnecessários aos animais”

O estudo também avaliou as contusões nas carcaças, após a retirada do couro, de 194 fêmeas e 190 machos, escolhidos aleatoriamente. As foram classificadas em graus, segundo a extensão da lesão:

- Grau I - Para aquelas lesões que afetavam somente o tecido subcutâneo;
- Grau II - para aquelas contusões que afetavam, além do tecido subcutâneo, também o tecido muscular;
- Grau III - para aquelas contusões, que atingiam o tecido ósseo, além dos tecidos já citados.

Tabela 3 – Percentual de acordo com a classificação do Grau de contusões nos quartos, traseiros e dianteiros dos bovinos abatidos.

	TRASEIRO			DIANTEIRO		
	GRAU I	GRAU II	GRAU III	GRAU I	GRAU II	GRAU III
MACHOS	65,1%	34,7%	0,2%	64,3%	35,7%	zero
FEMÊAS	49,2%	50,8%	zero	66,1%	33,9%	zero

De acordo com os dados deste estudo, podemos concluir que, pelo menos, 50% dos animais possuem contusões superficiais provenientes do transporte inadequado, sendo a maioria machos (65,1%), já as contusões consideradas mais relevantes ocorreram nas fêmeas (50,8%) em média. Pelo menos a metade dos animais estudados sofreu algum tipo de lesão.

Com informações de :

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodureto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

RENNER, R. M. *Fatores que afetam o comportamento, transporte, manejo e sacrifício de bovino*. Tese de Especialização UFRGS, 2005. 87p.

Instrução Normativa Nº 3, de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que define abate humanitário como sendo o “conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria”

http://www.ulbra.br/medicina-veterinaria/files/revista_v4_n1.pdf

EXPERIÊNCIAS COM ANIMAIS

Independente de qualquer tradição humanitária, a maioria do uso de animais na educação é prejudicial, isto é, causa algum tipo de prejuízo físico ou psicológico ao animal envolvido, e pode envolver de forma negativa o estudante em situações de conflito ético. Prova disso é que nos EUA, mais de 70% das instituições de ensino não utilizam mais animais vivos.

A falta de discussão sobre a ética do uso de animais e as alternativas existentes no ensino e transmissão do conhecimento científico gera, no final e paradoxalmente, uma lição ética: a de que a preocupação ética não importa. O currículo oculto ensina que a vida é barata e animais podem ser considerados como instrumentos descartáveis. E quando a ciência se vê inserida dentro de um vácuo moral e ético, ou permite a transmissão de mensagens como esta, as consequências para a ciência e para a sociedade em geral pode ser muito séria.

Muitos estudantes não têm opção diante do uso de animais em seus estudos, e muito menos direito formal de objetar. Geralmente alternativas não são oferecidas, e não existe dúvida de que o uso compulsório de animais faz com que muitos estudantes não ingressem na área de ciências biológicas e da saúde.

É uma perda significativa para as profissões quando estudantes escolhem por não ingressar em um curso de ciências biológicas ou da saúde por causa do uso de animais. É ruim para a ciência em geral e para a pesquisa humanitária, pois discrimina bons cientistas: aqueles preparados a pensar criticamente, familiares com métodos alternativos e sua eficácia, e aqueles que ainda não perderam seu respeito à vida.

Além disso, não há controle e divulgação do número de animais utilizados no ensino, nem nos trabalhos desenvolvidos pelos alunos. Também não há questionamento suficiente acerca da necessidade e validade dos usos levados a cabo nas pesquisas educacionais. Do mesmo modo, pouco ou quase nada se sabe acerca da produção de animais para tal fim.

Esses dois aspectos, apenas da utilização de animais para ensino, foram destacados para demonstrar que abusos e desperdícios certamente ocorrem, sem que o estado tenha meio efetivo de prevenir e punir adequadamente esses desvios.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodoreto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Sempre que existirem métodos alternativos, que poupem o sofrimento desnecessário de humanos e animais, estes devem ser aplicados.

Com informações colhidas no site 1R net:

<http://www.1rnet.org>

RINHAS

No Brasil, a expressão **rinha** é utilizada para designar **briga entre animais**, sendo que as mais comuns têm sido as brigas entre galos, canários e cães (especialmente os Pitbulls).

Aliás, mister ressaltar-se que a briga entre os animais apenas ocorre porque estes são instigados para a luta. São animais preparados e programados para matar ou morrer, sendo injetadas altas doses de hormônios nestes, além de ficarem confinados em minúsculos espaços, passando por uma situação absurda de estresse, tanto físico como mental.

Os animais são obrigados a lutar até que um deles morra ou o dono desista em virtude de ferimentos agravados.

Frequentemente pessoas envolvidas em rinhas estão também envolvidas outras atividades ilegais como: jogos, roubo, homicídios, tráfico, posse de drogas e armas. Em sua maioria, estas pessoas tem histórico de atitudes violentas ou criminosas na sociedade.

Esta é a conclusão da tese de mestrado do o Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que atua como Chefe de Operações da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo. É conselheiro do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Superior de Meio Ambiente da FIESP – COSEMA e mestre em Ciências Policiais da Ordem e Segurança, **Marcelo Robis Francisco Nassaro – Capitão Robis** que abordou o tema *“Maus Tratos aos Animais e Violência contra Pessoas - Aplicação da Teoria do Link nas Ocorrências de Maus Tratos aos Animais Atendidas pela Polícia Militar”* De acordo com seu estudo, único no país, que compilou estudos internacionais e dados oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

- O FBI analisa crimes de maus-tratos aos animais no perfil de serial killers;
- Quem comete crimes contra animais é cinco vezes mais propenso a cometer crimes contra pessoas;
- Cerca de 50% das pessoas que cometem crimes contra animais, também cometeram crimes violentos contra as pessoas.
- **Cerca de 30% das pessoas que participam de Rinhas, tem passagem criminal por crimes violentos contra pessoas**

Não é raro que as pessoas envolvidas em rinhas levem crianças para assisti-las, e tal ato pode causar transtornos psicológicos na formação desta criança provocando um risco significativo de que ela entenda que a agressividade é algo comum e aceitável no comportamento humano.

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodureto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Muitos animais gravemente feridos são abandonados pelo seu dono após a rinha, pois os gastos na sua recuperação são geralmente altos. Para eles ajudar os animais não compensa. Geralmente estes animais são abandonados à própria sorte, em locais públicos, podendo colocar em risco a saúde pública.

Portanto, aquele que lucra com o sofrimento desnecessário dos animais deve receber uma resposta do estado que o desencoraje a voltar a delinquir.

Com informações de Rancho dos Gnomos e PEA (Projeto Esperança Animal)

www.ranchodosgnomos.org.br

www.pea.org.br

Livro: "Maus Tratos aos Animais e violência contra pessoas" de Marcelo Robis Nassaro

TRAFICO DE ANIMAIS

Terceiro maior negócio ilegal do mundo, o tráfico de animais silvestres é superado apenas pelos tráficos de armas e de drogas, sendo que no Brasil, em cada 10 animais capturados pelos traficantes, apenas um sobrevive.

O Brasil é um dos principais alvos de traficantes da fauna silvestre, em função da sua enorme biodiversidade e exuberância de sua fauna e flora. Todos os anos, quase 40 milhões de animais selvagens são retirados ilegalmente de seu habitat em nosso país, dos quais 40% são exportados, segundo dados da Polícia Federal.

Além disso, é um problema sério para a conservação das espécies e, ao lado do desmatamento e da urbanização é responsável por figurar na lista em risco de extinção de número superior a 1.000 espécies da flora e da fauna. A **BIOPIRATARIA** causa risco de extinção de inúmeras espécies da fauna e da flora, com o contrabando das mesmas.

O tráfico de animais vem colocando em perigo a biodiversidade do planeta, nomeadamente através do seu impacto sobre grandes mamíferos. Segundo a associação ecologista internacional World Wide Fund for Nature (Fundo Mundial para a Natureza - WWF) esse mercado gera 15 bilhões de euros por ano. A participação do Brasil neste mercado chega na casa de 1 bilhão de euros por ano.

A devastação das florestas e a retirada de animais silvestres de seu ambiente já causaram a extinção de inúmeras espécies e, por consequência, um desequilíbrio ecológico. Animais bonitos, raros, exóticos e até ferozes pagam com a vida para que algumas pessoas tenham a satisfação de exibi-los em casa. Além do mais, quem possui um animal silvestre em casa enfrenta problemas, justamente porque ele não é doméstico, como um cachorro ou um gato.

Espécies silvestres exigem cuidados especiais e, ao se darem conta do trabalho e dos gastos para mantê-los, as pessoas acabam abandonando-os ou doando-os a zoológicos ou outras entidades,

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodureto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

pois, por terem vivido em cativeiro, perderam sua habilidade de caçar alimentos e de se defender de predadores. Se forem soltos na natureza, dificilmente sobreviverão.

É absolutamente impostergável a urgente necessidade de tipificar adequadamente e punir severamente tal conduta que, a par da monstruosa crueldade a que são submetidos os animais traficados durante o transporte e comércio ilegal, desequilibram os ecossistemas fundamentais à preservação da vida no planeta.

Estima-se que cerca de 95% do comércio de animais silvestres brasileiros seja ilegal.

Com informações Reciclick – educação para a sustentabilidade
<http://www.reciclick.com.br>

CETÁCEOS

Cetáceos (botos, golfinhos e baleias) e sirênios (peixe-boi), são os únicos mamíferos que passam suas vidas na água.

Esses animais atraem o interesse de seres humanos pelo fato de possuírem cérebros grandes e complexos, que podem apresentar a mesma capacidade de aprendizado de primatas não humanos – lamentavelmente, esses mesmos humanos estão levando os cetáceos à extinção.

Cerca de 25% das espécies de cetáceos estão ameaçadas de extinção, principalmente os golfinhos. Essa é uma afirmação da “União Internacional para a Conservação da Natureza” - organização internacional fundada em 1948 com sede em Gland, Suíça. Reúne oitenta e quatro nações, cento e doze agências de governo, setecentas e trinta e cinco ONGs e milhares de especialistas e cientistas de cento e oitenta e um países, estando entre as principais organizações ambientais do mundo. O estudo divulgado indicou que os principais problemas estão no risco de colisões com navios, enredamento em redes de pesca, poluição do habitat e perturbações acústicas - por exemplo: sonares - não só os sonares militares, mas também os de vigilância sísmica e mesmo os da própria navegação.

Algumas espécies de baleias, golfinhos e botos estão tão ameaçadas que podem estar extintas em dez anos, segundo cientistas.

O aviso partiu de especialistas em cetáceos da entidade Organização Mundial de Preservação da Natureza (IUCN).

Os especialistas publicaram o aviso no livro *Dolphins, Whales and Porpoises: 2002-2010 Conservation Act Plan for the World's Cetaceans* (Golfinhos, Baleias e Botos: 2002-2010 Plano de Conservação para os Cetáceos do Mundo).

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodureto Souto, 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

MOVIMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

Necessário portanto que nosso país se alinhe aos países mais desenvolvidos do mundo, protegendo tais animais e seus *habitats* através da tipificação das condutas que atentem contra a vida e bem estar deles.

Com informações BBC Brasil e Florais e Cia

<http://www.bbc.co.uk>

<http://www.floraisecia.com.br>

Portanto, de acordo com os dados apontados podemos ter a certeza de que proteger animais não é apenas uma questão humanitária, mas uma questão de Segurança Pública e de preservação do planeta em que vivemos.

Também nos dão a certeza de que **necessitamos de uma legislação que puna de forma rigorosa estes atos**, para dar aos responsáveis pela aplicação da lei as ferramentas de que necessitam para impedir que criminosos violentos continuem na escalada do seu terrível e perigoso comportamento que coloca, sem dúvida, em risco toda a sociedade.

A atual legislação é muito branda no que tange à penalização para quem comete crimes contra animais, e a sociedade brasileira tem se revoltado, e se manifestado, diante das atrocidades cometidas contra os indefesos, demonstrando seu anseio por uma penalização mais rigorosa.

Manifestações recentes, com a presença de milhares de pessoas, confirmam a exigência de que a lei contemple os animais de forma mais efetiva, penalizando mais gravemente as condutas cruéis praticadas contra eles.

Confiantes no país e nas decisões fundamentadas na responsabilidade de nossos representantes, estamos todos unidos no repúdio a qualquer modificação legislativa que permita ou tolere o mínimo retrocesso no sistema de punição garantido no projeto de lei 236/12, Novo Código Penal. Para tanto, uma petição online, que apoia o texto sugerido pela comissão de juristas, está em andamento e conta com a assinatura de mais de 225 mil pessoas, além de outras 80 mil assinaturas físicas coletadas nas ruas de todo o país.

Leis mais rígidas e punição severa para quem comete crimes de crueldade contra animais, é o que a sociedade espera.

Com estima e consideração.

Lilian Rockenbach

Coordenadora do Movimento Crueldade Nunca Mais
(apoiando o Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal)

Movimento Nacional de Proteção e Defesa Animal

Rua Teodoreto Souto , 814 Cambuci São Paulo SP CEP 01539-000

www.reformadocodigopenal.org.br - contato@reformadocodigopenal.org.br

**MAIS DE 3700
FOTOS
RECEBIDAS DA
CAMPANHA**

**AUMENTO DE PENAS
PARA CRIMES
CONTRA ANIMAIS
NO NOVO CÓDIGO PENAL**

EU APOIO





